

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 148

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:10517 DT REC:25/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA - RS
HÉLIO ZUBARAN NELSONS - PRESIDENTE
MUNICÍPIO : URUGUAIANA CEP : 97500 UF : RS)

Texto:

SUGERE MEDIDAS SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA RELATIVAS À ISENÇÃO DE IMPOSTOS A PARLAMENTARES, JUÍZES E MILITARES, CRIAÇÃO DE IMPOSTO E DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

SUGESTÃO:01754 DT REC:24/04/87

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE QUE O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO CONSTITUA MATÉRIA DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONGRESSO NACIONAL.

SUGESTÃO:02096 DT REC:29/04/87

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço:
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA INSTITUIR EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:02749 DT REC:30/04/87

Autor:

FRANCISCO SALES (PMDB/RO)

Texto:

SUGERE SEJA VEDADA A INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

SUGESTÃO:05244 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ TAVARES (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE QUE A UNIÃO SOMENTE POSSA INSTITUIR EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO APÓS PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.

SUGESTÃO:05581 DT REC:06/05/87

Autor:

CHAGAS DUARTE (PFL/RR)

Texto:

SUGERE QUE A UNIÃO SÓ POSSA INSTITUIR EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO APÓS APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, EXCETO EM CASO DE GUERRA EXTERNA.

SUGESTÃO:05620 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

Texto:

SUGERE QUE OS EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS NÃO RESGATADOS SEJAM DEVOLVIDOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:06551 DT REC:06/05/87

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

SUGESTÃO:06623 DT REC:06/05/87

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS, NOS CASOS QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:07438 DT REC:06/05/87

Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

SUGESTÃO:09168 DT REC:06/05/87

Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas está disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/comissao5

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DE TRIBUTOS, PARTICIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS - VA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 6º - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para casos de calamidade pública, admitida sua exigibilidade a partir da publicação da lei, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.</p> <p>Parágrafo único – Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos ou situações compreendidos na respectiva competência tributária.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 11. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 5º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir empréstimos compulsórios, para atender calamidade pública, mediante lei que obtenha, para ser tida como aprovada, maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, das respectivas Assembléias Legislativas ou Câmaras de Vereadores, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 7º, itens I e II, e seu § 2º.</p> <p>Parágrafo único. - Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os criar.</p> <p>Consulte, na 13ª reunião da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, a votação do anteprojeto do relator.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 26/6/1987, Supl. 81, a partir da p.96.</p> <p>Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5a</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - V

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 20. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
--	---

<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 5º - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias ocasionadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.</p> <p>Parágrafo único - Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 19. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p>Art. 5º - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.</p> <p>Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do art. 7º.</p> <p>Consulte na 9ª reunião da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 22/8/1987, Supl., a partir da p. 237.</p> <p>Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/comissao5</p>

5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p>Art. 267 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.</p> <p>Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do art. 269.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 262 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.</p>

	<p>Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do art. 264.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 44. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Art. 200 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública. Parágrafo único – Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do artigo 202.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 37 (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p>Art. 168 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública. § 1º - A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos: I - investimento público de relevante interesse nacional, observado o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 170; II - conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo; III - guerra externa ou sua iminência. § 2º - Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso III do parágrafo anterior: I - somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica que os instituir; II - dependerão de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou das respectivas Assembleias Legislativas, que respeitará o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 170.</p> <p>Destaque apresentado nº 7730/87, referente ao §2º do Art. 168. Destaque apresentado nº 6552/87, referente ao inciso II, do §1º do Art. 168. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/1/1988, Supl. C, a partir da p. 1926.</p>

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou</p>	<p>Art. 175. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública.</p>
--	--

<p>FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>§ 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos: I - investimento público de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 177, III, "b"; II - guerra externa ou sua iminência. § 2º Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso II do parágrafo anterior: I - somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica que os instituir; II - dependerão de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, que respeitará o disposto no artigo 177, III, "a".</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02042, art. 175. Requerimento de destaque nº 1049, para o caput do art. 175 da Emenda do Centrão 02042. O destaque foi rejeitado. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 15/4/1988, a partir da p. 9489.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 154. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 156, III, "b". Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. Nota: Uma nova redação foi dada pelo relator para o 154, conforme relatório geral, volume 299, página XI transcrito abaixo: <i>“Art. 154. Reescrevi o dispositivo para deixar claro que são duas as hipóteses básicas de empréstimo compulsório permitidas no Projeto.”</i></p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 9. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.) Requerimentos de destaques para retirada do inciso II e da expressão ‘caráter urgente’. Os destaques foram retirados. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/8/1988, a partir da p. 13369.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência;</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	<p>II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.</p>
--	---

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento).</p> <p>Na Comissão de Redação, foi aprovado novo texto para o inciso I (troca do 'e' por vírgula). Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 23/9/1988, Supl. B, p. 167-168.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:</p> <p>I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;</p> <p>II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.</p> <p>Nota: Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para o parágrafo único ("de" no lugar de "do")</p> <p>Consulte quadro comparativo das propostas de redação, fl.119.</p>

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00025 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

Dê-se nova redação ao art. 6o., acrescentando-se os parágrafos 2o. e 3o. e renumerando-se o parágrafo único.

"Art. 6o. A União poderá instituir, exclusivamente, empréstimo compulsório para fazer face a encargos decorrentes de calamidade pública que coloque em risco a vida humana ou imperiosa necessidade de redução do nível de liquidez ou comprovado acesso ao nível de demanda global ou setorial da economia, admitida sua exigibilidade temporária a partir da publicação da lei, e prévia aprovação pela maioria dos membros do Congresso Nacional.

§ 1o.

§ 2o. A devolução do empréstimo compulsório será feita direta ou indiretamente, em montante equivalente ao valor real do empréstimo, contado da data de sua efetivação, permitindo, mediante opção do contribuinte, automática compensação, neste prazo, dos débitos para com a União.

§ 3o. Quando instituído com finalidades de regulação econômica o produto do empréstimo compulsório ficará obrigatoriamente depositado em conta sem movimento no Banco Central."

Justificativa:

À União deve-se atribuir, com exclusividade, a competência de cobrar empréstimo com objetivos de enfrentar adversidades de origem ambiental ou econômicas. É grave risco generalizar este poder a Estados e Distrito Federal sob pena de generalizar este procedimento.

A instituição do compulsório não é apenas uma fonte de recursos adicionais, mas importante instrumento da política monetária, com vistas à adequada regulação da vida econômica.

Em qualquer caso é imperioso registrar a temporalidade do empréstimo e sua obrigatória devolução após cinco anos. Trata-se, enfim, de evidenciar a excepcionalidade deste instrumento e submete-lo exclusivamente à União, com prévia aprovação do Legislativo.

Parecer:

Pretende o nobre Constituinte seja retirada dos Estados a competência do Estado para lançar empréstimos compulsórios em face de calamidade pública e, ainda, sugere que a União possa cobrar empréstimo não só nas calamidades como também para reduzir o nível de liquidez "ou comprovado acesso ao nível de demanda global ou setorial da economia".

A calamidade pública pode afetar tão somente parte do Estado, logo este poderia muito bem cobrar empréstimo da outra parte para socorrer a afetada, não sendo necessária a ação da União para todo o território nacional. De outro lado, para redução de liquidez, conta a União com o instrumental dos impostos, especialmente do IR e

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente

do IPI, não sendo prudente a utilização do empréstimo compulsório.
Pela rejeição.

EMENDA:00036 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

No artigo 6o., substituir a expressão "empréstimos compulsórios" por adiantamentos compulsórios e restituíveis.

Justificativa:

A expressão "empréstimos compulsórios" é contraditória nos termos, já que o empréstimo é um contrato que exige a concordância das partes, não podendo nunca ser declarado unilateral e compulsoriamente. A expressão correta portanto seria ADIANTAMENTO COMPULSÓRIO RESTITUÍVEL.

Parecer:

Propõe, o nobre Constituinte CÉSAR MAIA a substituição da expressão "empréstimos compulsórios", utilizada no art.6o. do Anteprojeto, por "Adiantamentos Compulsórios e Restituíveis".

A alteração proposta, data vênia, não explícita, de forma mais clara, a natureza do instituto do empréstimo compulsório, além de não levar em conta que se trata de designação consagrada no direito tributário, aqui e alhures.

Pela rejeição.

EMENDA:00116 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANNIBAL BARCELLOS (PFL/AP)

Texto:

"Art. 6o. Poderão ser instituídos empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

- a) guerra externa ou sua iminência;
- b) calamidade pública;
- c) conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo.

§ 1o. Os empréstimos compulsórios previstos nas alíneas "a" e "c" somente poderão ser instituídos pela União.

§ 2o. Os empréstimos compulsórios poderão ser exigidos a partir da publicação da lei que os instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa.

§ 3o. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos ou situações compreendidas na respectiva competência tributária."

Justificativa:

Visa-se com esta emenda suprir lacuna existente no anteprojeto, na medida em que não foi prevista hipótese de empréstimo compulsório para as situações em que haja necessidade da absorção temporária do poder aquisitivo e guerra externa ou sua iminência.

A disciplinação contida no anteprojeto é altamente elogiável, eis que possibilita a utilização via o empréstimo compulsório pelos Estados, certamente para atender a calamidades públicas, circunstâncias ao âmbito do seu território.

Todavia, deixa desamparada a política econômica, principalmente nos casos de inflação elevada (hiperinflação), já que não se previu a utilização do empréstimo compulsório para combate-la.

Esse poderoso instrumento de ação econômica, em conjuntura inflacionária, deve ter necessária limitação para proteção dos contribuintes e condicionamento do poder do Fisco, que é a sua aprovação por "quórum" qualificado, condição essa que lhe assegura elevada representatividade e legitimidade.

Ademais, é sem dúvida o empréstimo compulsório o meio adequado para atender a essas situações – calamidade pública, necessidade de absorção do poder aquisitivo e guerra extrema ou sua iminência – uma vez que sanada a situação que o determinou, obriga à restituição de seu montante aos contribuintes. Essa providência torna mais ameno o ônus estabelecido para os contribuintes, dado que a sua restituição não ocorreria se fosse empregado algum tipo de tributo para atender à mesma finalidade.

Parecer:

Após a análise da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, concluímos que ela, sem embargo das razões contidas na justificação, não se coaduna com as diretrizes e parâmetros adotados como orientação básica para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado, motivo pelo qual não deverá integrar-se ao seu texto. Pela rejeição.

EMENDA:00171 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Acrescente-se ao art. 6o. do anteprojeto o seguinte parágrafo, renumerando para § 1o. o parágrafo único:

"§ 2o. Os empréstimos compulsórios serão devolvidos em dinheiro no prazo máximo de cinco anos, monetariamente corrigido, admitida, por opção do contribuinte, a compensação com qualquer débito seu para com a pessoa tributante."

Justificativa:

Embora o ideal fosse suprimir o empréstimo compulsório entre as prestações impositivas do Estado – porque conflita com o acordo implícito ao mútuo e estimula a imprevisão administrativa – a ser mantido torna-se necessário preservar a integridade do crédito do mutuário mediante reposição ao valor atualizado, estipular um tempo máximo para a restituição e admitir que o mutuário possa compensar seu crédito com débito que tenha a qualquer título.

Ainda estamos vivendo arbítrio do empréstimo compulsório sobre automóveis e combustíveis, cujo produto está sendo aplicado em despesas governamentais e provavelmente sem retorno.

Parecer:

Após a análise da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, concluímos que ela, sem embargo das razões contidas na justificação, não se coaduna com as diretrizes e parâmetros adotados como orientação básica para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado, motivo pelo qual não deverá integrar-se ao seu texto. Pela rejeição.

EMENDA:00192 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)

Texto:

Substituir a redação do artigo 6o. pela seguinte:

"Art. 6o. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para os casos de calamidade pública, observado disposto no artigo 10 e seu parágrafo primeiro."

Justificativa:

A grande crítica que se tem feito aos recentes casos da instituição de empréstimos compulsórios é a sua incidência sobre fatos pretéritos à publicação da respectiva lei. A cláusula admitida a sua exigibilidade a partir da publicação da lei" não resolve esse problema, pois o empréstimo poderá ser exigível após a publicação da lei, com base nos fatos ou situações jurídicas definitivamente concretizadas antes de a lei entrar em vigor. Não nos parece conveniente submeter a aprovação da lei que instituiu empréstimo compulsório ao voto favorável da maioria absoluta dos membros do órgão legislativo competente. Situações de calamidade, que justificam a instituição do empréstimo, nem sempre permitem esperar que as dificuldades de obtenção de tão elevado "quórum" sejam vencidas.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0192-1

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela não pode ser aceita integralmente, por quanto trata de aspectos que não se conciliam com os parâmetros e diretrizes traçados para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado. Todavia, quanto às alterações referentes à remissão ao Art. 10, entendemos devam elas ser incorporadas ao Anteprojeto, uma vez que contribuem efetivamente para o seu aprimoramento, tornando-o mais ajustado e consistente.

Pelo acolhimento em parte.

EMENDA:00193 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)

Texto:

Substituir a redação do parágrafo único do artigo 6o., pela seguinte:

"Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos ou situações compreendidas na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os criar."

Justificativa:

A emenda se dirige, apenas, à redação, que parecia obscura no texto primitivo.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0193-0

O exame da Emenda e respectiva justificação, apresentadas pelo nobre Constituinte, nos levou a concluir que a alteração proposta contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do Anteprojeto, tornando-o mais preciso e consistente.

Verifica-se, portanto, que a Emenda se ajusta adequadamente aos princípios e diretrizes adotados para a elaboração e estruturação do Anteprojeto.

Pelo acolhimento.

EMENDA:00267 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Dar nova redação ao art. 6o. e seu parágrafo único:

"Somente a União, em caso de calamidade pública, poderá instituir empréstimo compulsório, admitida a sua exigibilidade a partir da publicação da lei que o instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional." Parágrafo único. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório será transferido para o Estado da União em que ocorrer a calamidade, dispondo a lei sobre a forma da utilização de tais recursos, bem como sobre a proporcionalidade de cada ente público, em relação às respectivas responsabilidades no atendimento das necessidades."

Justificativa:

Face à excepcionalidade da citada imposição tributária, a competência para a sua instituição deve ficar restrita à União, sob pena de se sacrificar ainda mais os contribuintes com a instituição de outros empréstimos da mesma natureza, arrecadados em favor dos Estados e do Distrito Federal.

Até porque, não estando a citada cobrança sujeita à observância do princípio da anualidade tributária, esse fato poderá dar ensejo a que abusos estaduais sejam cometidos.

Finalmente, o empréstimo calamidade tem sido utilizado para fins outros, que não o determinante da sua instituição.

Parecer:

Após a análise da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, concluímos que ela, sem embargo das razões contidas na justificação, não se coaduna com as diretrizes e parâmetros adotados como orientação básica para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado, motivo pelo qual não deverá integrar-se ao seu texto. Pela rejeição.

EMENDA:00348 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

O art. 6o. da Seção das Garantias do Contribuinte terá a seguinte redação:
Art. 6o. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, somente poderão instituir empréstimo compulsório para casos de calamidades públicas, admitida a sua exigibilidade a partir da lei que o instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional, ou da Assembléia Legislativa ou da Câmara de Vereadores, conforme a competência."

Justificativa:

A redação oferecida torna admissível o empréstimo compulsório também a nível de município, o que nos parece necessário.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0348-7

O exame da Emenda e respectiva justificação, apresentadas pelo nobre Constituinte, nos levou a concluir que a alteração proposta contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do Anteprojeto, tornando-o mais preciso e consistente.

Verifica-se, portanto, que a Emenda se ajusta adequadamente aos princípios e diretrizes adotados para a elaboração e estruturação do Anteprojeto. Pelo acolhimento.

EMENDA:00356 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Dá nova redação ao art. 6o. do atual anteprojeto.
"Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir empréstimos compulsórios, para casos de calamidade pública, admitida sua exigibilidade, a partir da publicação de Lei específica, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional ou das respectivas Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais."

Justificativa:

Estende ao Município a possibilidade de criação de Empréstimo Compulsório em caso de calamidade pública e estabelece exigência de Lei específica.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0356-8

O exame da Emenda e respectiva justificação, apresentadas pelo nobre Constituinte, nos levou a concluir que a alteração proposta contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do Anteprojeto, tornando-o mais preciso e consistente.

Verifica-se, portanto, que a Emenda se ajusta adequadamente aos princípios e diretrizes adotados para a elaboração e estruturação do Anteprojeto. Pelo acolhimento.

EMENDA:00372 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Suprima-se o art. 6o. do Anteprojeto.

Justificativa:

Os empréstimos compulsórios foram introduzidos pela Constituição de 1967, mas não se conciliam com um sistema tributário que respeite os institutos de direito privado.

Embora seja diploma hierárquico inferior à Constituição, o Código Tributário Nacional estabelece, com lucidez, que a legislação tributária não pode desfigurar os institutos e conceitos de direito privado (art. 110). Ora, o mútuo tem por requisito inafastável o consenso ou a voluntária contratação entre o mutuante e o mutuário.

Por isso, ensina o norteamericano EDWARD CORWIN – comentarista oficial da Constituição dos Estados Unidos da América – que o empréstimo compulsório é um imposto sempre.

Do lado brasileiro, merece destaque o ensinamento no mesmo sentido do constitucionalista e tributarista GERALDO ATALIBA, renovando-o em sua palestra perante os membros da Subcomissão. Aditou inclusive ser irrelevante se há devolução ou não em dinheiro, porque se não for em moeda será em serviço público, pois para tanto se destina o imposto. Instituiu também em que, a prevalecer a possibilidade desse tributo, a Constituição deveria exigir que a lei instituidora explicitasse a calamidade pública a que o produto ser destinaria, o prazo para devolução em cinco anos e a atualização do valor a ser devolvido, o que também não faz o Anteprojeto.

Mesmo em caso de calamidade, deve a boa administração ter previsto recursos razoáveis para a eventualidade, ou recorrer a outras formas de financiamento, inclusive o corte de projetos adiáveis.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta.

Pela rejeição.

EMENDA:00441 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Modifica o art. 6o., que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6o. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para fazer face a encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providência impossível de ser atendida com os respectivos recursos orçamentários disponíveis, devendo o produto de sua arrecadação ser aplicado exclusivamente no atendimento da calamidade que lhe der causa.

§ 1o. Sua exigibilidade será admitida a partir da publicação da lei que o instituir, que deverá ser aprovada pela maioria absoluta do respectivo órgão do Poder Legislativo.

§ 2o. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos ou situações compreendidos na respectiva competência tributária.

§ 3o. Sua devolução será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder

aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição."

Justificativa:

Os objetivos desta Emenda são: limitar a possibilidade de instituição aos casos em que não haja, efetivamente, condições de atender à calamidade que o inspirou com os recursos disponíveis; direcionar sua real aplicação ao atendimento da mesma; assegurar ao contribuinte a devolução em espécie, com valor corrigido, em prazo razoável. Dessa maneira, estar-se-á protegendo o contribuinte e zelando pela boa aplicação dos recursos dele exigidos.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infra-constitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por tempo, sem nenhuma ou com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Pela rejeição.

FASE E

EMENDA:00069 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

Texto:

Acrescenta ao Anteprojeto da Subcomissão do Sistema Financeiro o seguinte dispositivo:

Art... Os empréstimos compulsórios que não tenham sido resgatados, integralmente, na data de promulgação desta Constituição, serão devolvidos com juros e correção monetária na aposentadoria, morte ou incapacitação para o trabalho.

Justificativa:

A medida aqui proposta, é da mais absoluta justiça, devendo figurar no capítulo das disposições constitucionais transitórias da Carta em elaboração caso venha a ser acolhida pelos nossos ilustres Parlamentares na Assembleia Nacional Constituinte.

Em verdade, o Brasil tem apresentado um dos mais elevados índices de intervenção do Estado na vida econômica do cidadão, seja através de impostos, taxas, emolumentos, seja por meio da instituição de empréstimos compulsórios, numa cobrança em cascata, recaindo sempre sobre o já exaurido bolso dos brasileiros.

Dessa forma, de acordo com o texto sugerido de norma constitucional, os empréstimos compulsórios que não tenham sido resgatados, integralmente, na data de promulgação da Carta de 1987, serão devolvidos com juros e correção monetária por ocasião da aposentadoria, da morte ou da incapacitação para o trabalho dos contribuintes.

Trata-se, sem dúvida, de medida absolutamente necessária, já que o poder do Estado de fazer e desfazer, de por e dispor, não pode sobrepor-se ao interesse individual do cidadão, que, no caso específico do Brasil, vê-se obrigado, presentemente, a dar entre quatro e cinco recolhimento do imposto de renda, o que não pode ser admissível.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela rejeição.

EMENDA:00190 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda ao anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas. Incluir § 2o. no art. 5o, renumerando-se para § 1o. o atual parágrafo único:

" § 2o. - O empréstimo compulsório será restituído em moeda corrente, respeitado o poder aquisitivo do seu valor, no prazo máximo de cinco anos, sendo facultado ao contribuinte compensá-lo, automaticamente, com crédito tributário da pessoa jurídica de direito público que o houver instituído".

Justificativa:

O empréstimo compulsório é um instrumento valioso de política financeira, principalmente se ficar restrito às hipóteses da calamidade pública, como consta do anteprojeto. Tendo em vista a necessidade de restaurar a sua credibilidade perante o grande público, é importante estabelecer, desde logo, no texto constitucional, condições de sua restituição, de sorte a não confundi-lo com os tributos, nos quais o objetivo precípua é a incorporação definitiva do valor arrecadado ao patrimônio público.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:00323 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

SUBCOMISSÃO DE TRIBUTOS, PARTICIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA

Art. 5o. Poderão ser instituídos empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

- I - guerra externa ou sua iminência;
- II - conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo;
- III - calamidade pública.

§ 1o. Os empréstimos compulsórios previstos nos itens I e II somente poderão ser instituídos pela União, cabendo à União e aos Estados os previstos no item III.

§ 2o. Os empréstimos compulsórios poderão ser exigidos a partir da publicação da lei que os instituir, a qual deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa.

§ 3o. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos ou situações compreendidos na respectiva competência tributária.

Justificativa:

Visa-se com esta emenda suprir lacuna existente no anteprojeto, na medida em que não foi prevista hipótese de empréstimo compulsório para as situações em que haja necessidade de absorção temporária do poder aquisitivo e guerra externa ou sua iminência.

O disciplinamento contido no anteprojeto é elogiável, no que concerne aos Estados, eis que lhes possibilita a utilização do empréstimo compulsório, certamente para atender a calamidades públicas, circunscritas ao âmbito do seu território.

Todavia, cerceia a política econômica, principalmente nos casos de inflação elevada (hiperinflação), já que não se previu a utilização do empréstimo compulsório para combatê-la.

Esse poderoso instrumento de ação econômica, em conjuntura inflacionária, deve ter necessária limitação para proteção dos contribuintes e condicionamento do poder do Fisco, que é a sua aprovação por "quórum" qualificado, condição esse que lhe assegura elevada representatividade e legitimidade.

Ademais, é sem dúvida o empréstimo compulsório o meio adequado para atender a essas situações - calamidade pública, necessidade de absorção do poder aquisitivo e guerra externa ou sua iminência - uma vez que sanada a situação que o determinou, obriga à restituição do seu montante aos contribuintes.

Essa providência torna mais ameno o ônus estabelecido para os contribuintes, dado que a sua restituição não ocorreria se fosse empregado algum tipo de atributo para atender à mesma finalidade.

Entende-se, ainda, desaconselhável a atribuição de competência aos Municípios para a instituição de empréstimos compulsórios, pela possibilidade de ocorrência simultânea de imposições de espécie, agravando o ônus dos contribuintes.

Ademais, será difícil, nos casos de calamidade pública, a verificação de capacidade contributiva, no município afetado para suportar a imposição do empréstimo.

Parecer:

O art. 5o. do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, originou-se de sugestões no sentido de restringir a instituição de empréstimos compulsórios ao atendimento de calamidades públicas. Sua competência foi estendida aos Estados e Municípios, ficando, porém, a sua aprovação sujeita aos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, das respectivas Assembléias Legislativas ou Câmara de Vereadores e a base desse empréstimos passou a limitar-se aos fatos geradores da respectiva competência tributária.

Não há dúvida de que raramente ocorrem casos de calamidade pública restritos a um único Município, sendo mais adequado manter-se a competência no âmbito da União e dos Estados.

Outras alterações, contudo, desfigurariam as propostas de elevado número de Constituintes, e de entidades representativas de segmentos sociais e de expositores.

Pela rejeição.

EMENDA:00365 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no artigo 5o., passando o parágrafo único a § 1o.:

"§ 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação de valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir."

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:00441 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao art. 5o. e seu parágrafo único do relatório final da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas:

"Art. 5o. Somente a União, em caso de calamidade pública, poderá instituir empréstimo compulsório, admitida a sua exigibilidade a partir da publicação da lei que o instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Parágrafo único. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório será transferido para o Estado da União em que ocorrer a calamidade, dispondo a lei sobre a forma da utilização de tais recursos, bem como sobre a proporcionalidade de cada ente público, em relação às respectivas responsabilidades no atendimento das necessidades."

Justificativa:

Face à excepcionalidade da citada imposição tributária, a competência para a sua instituição deve ficar restrita à União, sob pena de se sacrificar ainda mais os contribuintes com a instituição de outros empréstimos da mesma natureza, arrecadados em favor dos Estados e do Distrito Federal.

Até porque, não estando a citada cobrança sujeita à observância do princípio da anualidade tributária, esse fato poderá dar ensejo a que abusos estaduais sejam cometidos.

Finalmente, o empréstimo calamidade tem sido utilizado para fins outros, que não o determinante de sua instituição.

Parecer:

O art. 5o. do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, originou-se de sugestões no sentido de restringir a instituição de empréstimos compulsórios ao atendimento de calamidades públicas. Sua competência foi estendida aos Estados e Municípios, ficando, porém, a sua aprovação sujeita aos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, das respectivas Assembléias Legislativas ou Câmara de Vereadores e a base desse empréstimos passou a limitar-se aos fatos geradores da respectiva competência tributária.

Não há dúvida de que raramente ocorrem casos de calamidade pública restritos a um único Município, sendo mais adequado manter-se a competência no âmbito da União e dos Estados.

Outras alterações, contudo, desfigurariam as propostas de elevado número de Constituintes, e de entidades representativas de segmentos sociais e de expositores.

Pela rejeição.

EMENDA:00469 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FERES NADER (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao capítulo do Sistema Tributário

No art. 5o, onde se lê: "aplicando-se-lhes o disposto" em diante, leia-se:

"observado o disposto no artigo 7o, itens II, III, alíneas "a" e "b", e IV."

Justificativa:

Há, provavelmente, uma incorreção datilográfica no final do “caput” do artigo 5º, que determina que os empréstimos compulsórios deverão observar certas regras atinentes aos tributos, previstas no artigo 7º. Não parece correta a remissão ao item I, porquanto a reserva da lei já está feita caput do próprio artigo 5º, que exige lei aprovada pela maioria absoluta do órgão legislativo competente. Falta remissão ao inciso III, que aliás deveria ater-se às alíneas “a” e “b” (excluindo-se da remissão à alínea “c”, pode-se dispensar a referente ao § 2º, que não está comodamente colocada). Finalmente, deveria ser feita remissão, também, ao inciso IV, como proposto.

Parecer:

O art. 5o. do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, originou-se de sugestões no sentido de restringir a instituição de empréstimos compulsórios ao atendimento de calamidades públicas. Sua competência foi estendida aos Estados e Municípios, ficando, porém, a sua aprovação sujeita aos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, das respectivas Assembléias Legislativas ou Câmara de Vereadores e a base desse empréstimos passou a limitar-se aos fatos geradores da respectiva competência tributária.

Não há dúvida de que raramente ocorrem casos de calamidade pública restritos a um único Município, sendo mais adequado manter-se a competência no âmbito da União e dos Estados.

Outras alterações, contudo, desfigurariam as propostas de elevado número de Constituintes, e de entidades representativas de segmentos sociais e de expositores.

Pela rejeição.

EMENDA:00518 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Suprima-se o art. 5o. do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos.

Justificativa:

Os empréstimos compulsórios foram introduzidos pela Constituição de 1967, mas não se conciliam com um sistema tributário que respeite os institutos de direito privado.

Embora seja diploma hierárquico inferior à Constituição, o Código Tributário Nacional estabelece, com lucidez, que a legislação tributária não pode desfigurar os institutos e conceitos de direito privado (art. 110). Ora, o mútuo tem por requisito inafastável o consenso ou a voluntária contratação entre o mutuante e o mutuário.

Por isso, ensina o norte-americano EDWARD CORWIN – comentarista oficial da Constituição dos Estados Unidos da América – que o empréstimo compulsório é um imposto disfarçado que merece repulsa.

Do lado brasileiro, merece destaque o ensinamento no mesmo sentido do constitucionalista e tributarista GERALDO ATALIBA, renovando-o em sua palestra perante os membros da Subcomissão. Aitou inclusive ser irrelevante se há devolução ou não em dinheiro, porque se não for em moeda será em serviço público, pois para tanto se destina o imposto.

Mesmo em caso de calamidade, deve a boa administração ter previsto recursos razoáveis para a eventualidade, ou recorrer a outras formas de financiamento, inclusive o corte de projetos adiáveis. Com a extensão da competência aos Estados e Municípios, o cidadão brasileiro correrá o risco de vir a pagar empréstimo compulsório em casos de enchente, seca, geada, vendavais, epidemias e outros fenômenos da natureza.

Parecer:

O art. 5o. do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, originou-se de sugestões no sentido de restringir a instituição de empréstimos compulsórios ao atendimento de calamidades públicas. Sua competência foi estendida aos Estados e Municípios, ficando, porém, a sua aprovação sujeita aos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, das respectivas Assembléias Legislativas ou Câmara de Vereadores e a base desse empréstimos passou a limitar-se aos fatos geradores da respectiva competência tributária.

Não há dúvida de que raramente ocorrem casos de calamidade pública restritos a um único Município, sendo mais adequado manter-se a competência no âmbito da União e dos Estados.

Outras alterações, contudo, desfigurariam as propostas de elevado número de Constituintes, e de entidades representativas de segmentos sociais e de expositores.

Pela rejeição.

EMENDA:00521 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único a § 1o.

"§ 2o. A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que instituir."

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á a natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:00582 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no artigo 5o. passando o parágrafo único a § 1o.

"§ 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instruir".

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado, devidamente corrigido, reduzir-se-á a natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:00681 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IRAJÁ RODRIGUES (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o, passando o parágrafo único a é 1o;
 § 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados. Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:00709 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Acrescente-se ao art. 5o. do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, o seguinte parágrafo, remunerando para § 1o. do parágrafo único:
 "§ 2o. Os empréstimos compulsórios serão devolvidos em dinheiro no prazo máximo de cinco anos, monetariamente corrigidos, admitida, por opção do contribuinte, a compensação com qualquer débito seu para com a pessoa tributante.

Justificativa:

Embora o ideal fosse suprimir o empréstimo compulsório entre as prestações impositivas do Estado – porque conflita com o acordo implícito ao mútuo e estimula a imprevisão administrativa – a ser mantido torna-se necessário preservar a integridade do crédito do mutuário mediante reposição do valor atualizado, estipular um tempo máximo para a restituição e admitir que o mutuário possa compensar seu crédito que tenha a qualquer título. Institui nisto o tributarista e professor GERALDO ATALIBA, em palestra feita perante a Comissão e reiterando semelhantes exigências contidas no Anteprojeto da Comissão Arinos. Tal posição já retrata contemporização brasileira, pois o constitucionalista norteamericano EDWARS CORWIN simplesmente condena os empréstimos compulsórios por serem impostos disfarçados.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados. Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve

vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:00716 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único a § 1o:
"§ 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir."

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á a natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados. Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:00825 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ LOURENÇO (PFL/BA)

Texto:

Acrescente-se, onde couber, na Constituição Federal, os seguintes dispositivos:
Art. Compete à União instituir imposto sobre:
- produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas, salvo, quanto à energia elétrica, a taxa de iluminação pública que poderá ser instituída pelos Municípios, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal.
§ A União pode instituir:
Empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário.

Justificativa:

O estabelecimento do imposto único sobre energia elétrica e combustíveis líquidos e gasosos é uma imposição do sistema de exploração dessas atividades no País, não se justificando sejam eles submetidos ao regime tributário ordinário, salvo quanto à taxa de iluminação pública de competência dos Municípios. Por outro lado, a possibilidade da instituição de empréstimo compulsório pela União deve ser assegurada na Constituição, permitindo não só a manutenção do empréstimo existente sobre energia elétrica, como a instituição de novos empréstimos compulsórios, que são instrumentos universalmente reconhecidos como espécie de empréstimos públicos, ao lado dos empréstimos voluntários.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Anteprojeto da Subcomissão "Va" teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos que antes pertenciam à União passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira. Assim, a reintrodução de antigos impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do Anteprojeto, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas tarefas normais. A distribuição de competências feita pelo Anteprojeto representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com a transferência através de Fundos de Participação. Pela rejeição.

EMENDA:00874 REJEITADA**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICTOR FACCIANI (PDS/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único a § 1o. do anteprojeto aprovado pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas:
"§ 2o. - A devolução do empréstimo será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir."

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados. Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:00890 REJEITADA**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 59, passando o parágrafo único a § 1o.:
 "§ 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, sem prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir."

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á a natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.
 Pela rejeição.

EMENDA:00980 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o, passando o parágrafo único a § 1o.:
 "§ 2o. A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir."

Justificativa:

A falta de parâmetros pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á a natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.
 Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional.
 Pela rejeição.

EMENDA:00989 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LÉLIO SOUZA (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo ao art. 5o., passando o parágrafo único a § 1o.

"§ 2o. A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir."

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazo exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á a natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:01026 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único a parágrafo 1o. do anteprojeto da Subcomissão V-A.

Parágrafo 5o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:01035 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OLÍVIO DUTRA (PT/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único a parágrafo 1o. do anteprojeto da Subcomissão V-A.

Parágrafo 5o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data da sua instituição, permitida mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:01090 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o. do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, passando o parágrafo único a § 1o.

"§ 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir."

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

FASE G

EMENDA:00122 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Suprima-se o art. 5o. do Substitutivo da Comissão do sistema Tributário.

Justificativa:

Os empréstimos compulsórios foram introduzidos pela Constituição de 1967, mas não se conciliam com um sistema tributário que respeite os institutos de direito privado. Embora seja diploma hierárquico inferior à Constituição, o Código Tributário Nacional estabelece, com lucidez, que a legislação tributária não pode desfigurar os institutos e conceitos de direito privado (art. 110). Ora, o mútuo tem por requisito inafastável o consenso ou a voluntária contratação entre o mutuante e o mutuário. Por isso, ensina o norte-americano EDWARD CORWIN – comentarista oficial da Constituição dos Estados Unidos da América – que o empréstimo compulsório é um imposto disfarçado que merece repulsa. Do lado brasileiro, merece destaque o ensinamento no mesmo sentido do constitucionalista e tributarista GERALDO ATALIBA, renovando-o em sua palestra perante os membros da Subcomissão. Aditou inclusive ser irrelevante se há devolução ou não em dinheiro, porque se não for em moeda será em serviço público, pois para tanto se destina o imposto.

Mesmo em caso de calamidade, deve a boa administração ter previsto recursos razoáveis para a eventualidade, ou recorrer a outras formas de financiamento, inclusive o corte de projetos adiáveis. Com a extensão da competência aos Estados e Municípios, o cidadão brasileiro correrá o risco de vir a pagar empréstimo compulsório em casos de enchente, seca, geada, vendavais, epidemias e outros fenômenos da natureza.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojetos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada.

O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas.

É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela Rejeição.

EMENDA:00205 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ TEIXEIRA (PFL/MA)

Texto:

Art. 5o. Parágrafo 1o.

Eliminar o parágrafo, por inteiro

Justificativa:

A proposição é inaceitável pelos seguintes motivos:

1°) É de uso optativo, sem que sejam previstas as condições em que possa ocorrer e, portanto, arbitrário.

2°) Não se constitui em tributo, mas num adicional a um tributo.

3°) Não é definido o fato gerador, presumindo ser o mesmo do imposto sobre a renda, que resultaria em bi-tributação.

4°) A base de cálculo seria confundida com o fato gerador, visto que o percentual recairia sobre o imposto devido, ou seja, só pagaria imposto quem já deve imposto.

5°) Estaríamos colocando o povo brasileiro, já tão massacrado por impostos, a ser provavelmente o único povo do mundo a pagar imposto sobre imposto devido.

6°) Diferente é a participação direta do Estado sobre o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos, conforme o Autor sugere quanto questiona o disposto no Art. 20.

Somos daqueles que defendam a adoção de mecanismos que resultem em maior receita para os Estados. Entretanto, temos que nos ater à propriedade de tais mecanismos e à proteção do contribuinte.

Parecer:

Os estudos para o estabelecimento das competências tributárias, da participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir as distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando à conclusão de que a alteração na competência tributária dos Estados e Distrito Federal viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:00230 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único para § 1o.:

§ 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00264 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IRAJÁ RODRIGUES (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único para § 1o.:

§ 2o. A devolução do empréstimo será efetuado

em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00276 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

HERMES ZANETI (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único para § 1o.:
 § 2o. A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00297 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único para § 1o.:
 § 2o. A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados. Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.
 Pela rejeição.

EMENDA:00330 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

é 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados. Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.
 Pela rejeição.

EMENDA:00380 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

INCLUA-SE UM SEGUNDO PARÁGRAFO NO ART. 5o.,
PASSANDO O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1o.:

§ 2o. A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00429 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JESSÉ FREIRE (PFL/RN)

Texto:

Altera o artigo 5o.

Art. 5o. Poderão ser instituídos empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

- I - guerra externa ou sua iminência;
- II - conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo;
- III - calamidade pública.

- 1o. Os empréstimos compulsórios previstos nos itens I e II somente poderão ser instituídos pela União, cabendo à União e aos Estados os previstos no item III.

§ 2o. Os empréstimos compulsórios poderão ser exigidos a partir da publicação da lei que os instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.

- 3o. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir.

Justificativa:

A emenda objetiva suprir lacuna existente no anteprojeto, na medida em que não foi prevista hipótese de empréstimo compulsório para as situações em que haja necessidade de absorção temporária do poder aquisitivo e guerra externa ou sua iminência.

O disciplinamento contido no anteprojeto é elogiável, no que concerne aos Estados, eis que lhes possibilita a utilização do empréstimo compulsório, certamente para atender a calamidades públicas, circunscritas ao âmbito do seu território.

Todavia, cerceia a política econômica, principalmente nos casos de inflação elevada (hiperinflação), já que não se previu a utilização do empréstimo compulsório para combatê-la.

Esse poderoso instrumento de ação econômica, em conjuntura inflacionária, deve ter necessária limitação para proteção dos contribuintes e condicionamento do poder do Fisco, que é a sua aprovação por “quórum” qualificado, condição essa que lhe assegura elevada representatividade e legitimidade.

Ademais, é sem dúvida o empréstimo compulsório o meio adequado para atender a essas situações - calamidade pública, necessidade de absorção do poder aquisitivo e guerra externa ou sua iminência – uma vez que sanada a situação que o determinou, obriga a restituição do seu montante aos contribuintes.

Essa providência torna mais ameno o ônus estabelecido para os contribuintes, dado que a sua restituição não ocorreria se fosse empregado algum tipo de atributo para atender à mesma finalidade.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojetos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada.

O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas.

É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela Rejeição.

EMENDA:00448 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao art. 5o. do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 5o. a União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimo compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes a calamidade pública, mediante lei previamente aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa".

Justificativa:

A emenda procura introduzir que a lei deve ser previamente aprovada, a fim não apenas de explicitar a sua anterioridade ao fato, configurado, dessa forma, num tratamento genérico à matéria, mas também dispor sobre quais as ocorrências climáticas ou fenomenológicas que são abrangidas pelo conceito de “calamidade pública”, como, aliás é da boa técnica legislativa.

Parecer:

Compartilhamos da preocupação do eminente Autor da Emenda, face à importância do assunto.

Contudo, as normas que compõem o Substitutivo já atendem aos objetivos do Autor da Emenda, pois atingem de forma implícita os efeitos pretendidos.

Torna-se, pois, dispensável a explicitação proposta.

Pela rejeição.

EMENDA:00519 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 55, passando o parágrafo único para § 1o.:
 § 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a

ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00644 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FERNANDO GASPARIAN (PMDB/SP)

Texto:

Adite-se ao artigo 5o. o parágrafo abaixo, com a consequente transformação do parágrafo único, em § 1o.:

§ 1o. os empréstimos ...

§ 2o. Os empréstimos compulsórios somente vigorarão após aprovados pelo Congresso Nacional ou pela respectiva Assembléia Legislativa.

Justificativa:

Trata-se de preservar a filosofia embutida no "Caput" do artigo 5º e guardar a sua coerência, fazendo com que o empréstimo compulsório somente passe a vigorar após sua aprovação pelo poder legislativo.

Parecer:

Compartilhamos da preocupação do eminente Autor da Emenda, face à importância do assunto. Contudo, as normas que compõem o Substitutivo já atendem aos objetivos do Autor da Emenda, pois atingem de forma implícita os efeitos pretendidos. Torna-se, pois, dispensável a explicitação proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00672 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no art. 5o., passando o parágrafo único para § 1o.:

§ 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução

do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00719 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao parágrafo único do art. 5o. a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de Direito Público que os instituir, observado o disposto no art. 7o., inciso III, alínea a."

Justificativa:

Busca-se reger a cobrança de empréstimos compulsórios pelo princípio da irretroatividade das leis, cuja aplicação, em tema de imposição fiscal, tem a maior pertinência.

Nada parece mais injusto, aos contribuintes, do que fazer incidir a exação de caráter tributário sobre atos ou fatos ocorridos antes da vigência da lei que crie.

Parecer:

Compartilhamos da preocupação do eminente Autor da Emenda, face à importância do assunto.

Contudo, as normas que compõem o Substitutivo já atendem aos objetivos do Autor da Emenda, pois atingem de forma implícita os efeitos pretendidos.

Torna-se, pois, dispensável a explicitação proposta.

Pela rejeição.

EMENDA:00797 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

DIVALDO SURUAGY (PFL/AL)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao art. 5o. e seu parágrafo único, do Substitutivo do Relator da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças:

"Art. 5o. Somente a União, em caso de calamidade pública, poderá instituir empréstimo compulsório, admitida a sua exigibilidade a partir da publicação da lei que o instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo Único. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório será transferido para o Estado da União em que o correr a calamidade, dispondo a lei sobre a forma da utilização de tais recursos, bem como sobre a proporcionalidade de cada ente público, em relação às respectivas

responsabilidades no atendimento das necessidades".

Justificativa:

Face à excepcionalidade da citada imposição tributária, a competência para a sua instituição deve ficar restrita à União, sob pena de se sacrificar ainda mais os contribuintes com a instituição de outros empréstimos da mesma natureza, arrecadados em favor dos Estados e do Distrito Federal.

Até porque, não estando a citada cobrança sujeita à observância do princípio da anualidade tributária, esse fato poderá dar ensejo a que abusos estaduais sejam cometidos.

Finalmente, o empréstimo calamidade tem sido utilizado para fins outros, que não o determinante da sua instituição.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojetos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada.

O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas. É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela rejeição.

EMENDA:00808 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Acrescente-se ao Art. 5o. do Substitutivo do Relator dessa Comissão um é 2o, passando o Parágrafo Único a § 1o.

"§ 2o. A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, no valor correspondente ao seu poder aquisitivo original, em prazo de sua instituição, garantida ao contribuinte a opção de compensação automática do valor a ser devolvido com qualquer débito seu junto a pessoa de direito público instituidora do empréstimo."

Justificativa:

A falta de parâmetros a devolução pode transformar o empréstimo compulsório em imposto, seja por efeito da correção inflacionária, seja pela adoção de prazos exageradamente largos.

Por outro lado, existindo a garantia da restituição do montante arrecadados em valor devidamente corrigido e dentro de prazo razoável, reduzir-se-á a natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00851 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Inclua-se um segundo parágrafo no Art. 5o., passando o parágrafo único para § 1o.:

§ 2o. A devolução do empréstimos compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante

corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a pessoa de direito público que o instituir.

Justificativa:

A falta de parâmetros para devolução pode transformar o empréstimo compulsório em verdadeiro imposto, seja por efeito da inflação, seja por prazos exageradamente longos. Por outro lado, existindo a certeza da devolução do valor arrecadado devidamente corrigido, reduzir-se-á natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais. Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00881 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

Texto:

Dê-se ao parágrafo único do art. 5o. a seguinte redação:

"Art. 5o.

Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, não estando submetidos ao princípio previsto na alínea C do item II do art. 7o., embora a eles se apliquem as disposições constitucionais relativas a tributos."

Justificativa:

Mister ser faz, por um lado, esclarecer estarem os empréstimos submetidos ao regime tributário.

Por outro, há que se excetuar, de modo expresso, o fato de não se submeterem ao princípio da anterioridade legal, o que lhes tolheria a eficácia, em face da nova configuração jurídica que ora apresentam.

Parecer:

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita em parte, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do nosso Substitutivo, tornando-o mais completo, ajustado e consistente.

Em consequência, estamos modificando o disposto a que a Emenda se reporta, de modo que o Substitutivo reflita seu conteúdo parcial.

EMENDA:00907 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Modifica o art. 5o., que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5o. - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para fazer face a encargos decorrentes de

calamidade pública que exija auxílio ou providência impossível de ser atendida com os respectivos recursos orçamentários disponíveis, devendo o produto de sua arrecadação ser aplicado exclusivamente no atendimento da calamidade que lhe der causa.

§ 1o. - Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos ou situações compreendidos na respectiva competência tributária.

§ 2o. - Sua exigência será admitida a partir da publicação da lei que o instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do respectivo órgão do Poder Legislativo.

§ 3o. - Sua devolução será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição.

Justificativa:

Os objetivos desta emenda são: limitar a possibilidade de instituição aos casos em que não haja, efetivamente, condições de atender à calamidade que o inspirou com os recursos disponíveis; direcionar sua real aplicação no atendimento da mesma; assegurar ao contribuinte e devolução em dinheiro, com valor corrigido, em prazo razoável.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojetos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada.

O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas. É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela rejeição.

FASES J e K

EMENDA:02994 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 267

Dê-se ao artigo 267 do anteprojeto, a seguinte redação:

Art. 267

A União, os Estados e municípios, e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender as despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal.

Justificativa:

Os municípios devem estar prontos para enfrentar qualquer emergência em seus territórios, complementando com recursos próprios, a ajuda eventual dos Estados e da União.

EMENDA:03021 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Altera o Artigo 267.

Art. 267 - Poderão ser instituídos empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

- I - guerra externa ou sua iminência;
- II - conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo;
- III - calamidade pública.

§ 1o. Os empréstimos compulsórios previstos nos itens I e II somente poderão ser instituídos pela União, cabendo à União e aos Estados os previstos no item III.

§ 2o. Os empréstimos compulsórios poderão ser exigidos a partir da publicação da lei que os instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.

§ 3o. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir.

Justificativa:

A emenda objetiva compatibilizar o artigo 267 com o 49 do Anteprojeto, mais precisamente com o item III e as alíneas “e” e “f” do item XIX.

No que diz respeito à utilização do empréstimo compulsório para atender a calamidades públicas, o artigo 267 guarda consonância com o artigo 49, uma vez que este, em seu item XVIII, prevê a coparticipação da União, Estados e Municípios no planejamento a promoção da defesa contra aqueles eventos.

Todavia, o mesmo artigo 49, em seu item III, dá competência, à União para organizar e manter a defesa nacional, mas se omite com relação ao uso de empréstimo compulsório para atender a necessidades de guerra externa ou sua iminência.

De outra parte, o artigo 49, item XIX, dá competência à União para legislar sobre sistema tributário (alínea “e”) e política de crédito (alínea “f”), mas não oferece solução para situações em que haja necessidade de absorção do poder aquisitivo. Isso representa cerceamento à política econômica, principalmente nos casos de inflação elevada (hiperinflação), quando se recomenda a utilização de empréstimo compulsório para combatê-la.

Sem dúvida, é o empréstimo compulsório o meio apropriado à eventualidade dessas situações – calamidade pública, necessidade de absorção do poder aquisitivo a guerra externa ou sua iminência – porquanto, cessada sua motivação, obriga a restituição de seu montante aos contribuintes, o que não ocorreria se empregado algum tipo de tributo para a mesma finalidade.

A emenda, vale ressaltar, cria mecanismo de proteção dos contribuintes e condicionamento do poder do Fisco, ao exigir “quórum” qualificado para a aprovação do empréstimo, condição que lhe assegura elevada legitimidade e representatividade.

Acrescenta os tens VI, VII e VIII, e os §§ 5º e 6º ao art. 275 do Anteprojeto da Constituição:

Art. 275.....

VI – lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos;

VII – energia elétrica;

VIII – minerais do País.

§ 5º Os impostos enumerados nos itens VII e VIII incidirão uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos e de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

EMENDA:03421 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

O art. 267 do anteprojeto passa a ter a

seguinte redação:

"Art. 267 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa, neste caso, sujeita à aprovação pelo Senado Federal."

Justificativa:

Entendemos que a liberalização da adoção dos empréstimos compulsórios pelos Estados e o Distrito Federal, conforme permite o dispositivo emendado deverá ser contida através de sua submissão ao Senado Federal. O objetivo de modificação é o estabelecimento do indispensável equilíbrio na implantação, pelos Estados, da imposição deste encargo, resguardando-se a função legislativa e revisora em matéria dessa natureza exercida pelo Senado Federal, no tocante às operações financeiras dos Estados e do Distrito Federal.

EMENDA:04160 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

Texto:

Emenda modificativa do art. 267.

Dê-se a seguinte redação ao art. 267 e seu parágrafo único.

"Art. 267. Somente a União, em caso de calamidade pública, poderá instituir empréstimo compulsório, admitida a sua exigibilidade a partir da publicação da lei que o instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório será transferido para o Estado da União em que ocorrer a calamidade, dispondo a lei sobre a forma da utilização de tais recursos, bem como sobre a proporcionalidade de cada ente público, em relação às respectivas responsabilidades no atendimento das necessidades".

Justificativa:

Face à excepcionalidade da citada imposição tributária, a competência para a sua instituição deve ficar restrita à União, sob pena de se sacrificar ainda mais os contribuintes com a instituição de outros empréstimos da mesma natureza, arrecadados em favor dos Estados e do Distrito Federal.

Até porque, não estando a citada cobrança sujeita à observância do princípio da anualidade tributária, esse fato poderá dar ensejo a que abusos estaduais sejam cometidos.

Finalmente, o empréstimo calamidade tem sido utilizado para fins outros, que não o determinante da sua instituição.

EMENDA:05449 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Suprima-se em parte os Artigos 262 e 263 e no todo o Artigo 267, dando-se a seguinte nova redação à Seção I:

DOS PRINCÍPIOS GEERAIS

Art. 262 -

.....

§ 1o. - Os tributos destinam-se a prover a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de receitas para satisfazer as necessidades públicas a seu cargo.

I - Suprimido.

§ 2o. - Suprimido.

§ 3o. - Suprimido.

§ 4o. - Suprimido.

§ 5o. -

Art. 263 -

I - Suprimido.

§ 1o. - Suprimido

§ 2o. - É vedado a cobrança acumulada das contribuições referidas no item II, deste artigo.

Art. 264 -

.....

Art. 267 - Suprimido.

Parágrafo único - Suprimido.

Justificativa:

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática. Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o da matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

FASE M

EMENDA:02837 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 262

Dê-se ao artigo 262 do anteprojeto, a seguinte redação:

Art. 262

A União, os Estados e Municípios, e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender as despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal.

Justificativa:

Os municípios devem estar prontos para enfrentar qualquer emergência em seus territórios, complementando que recursos próprios, a ajuda eventual dos Estados a da União.

Parecer:

Objetiva a Emenda seja estendida aos Municípios a competência para instituir outros impostos além dos que lhes são nominalmente atribuídos. A justificativa é a de que os Municípios devem dispor de recursos para ampliação de suas atribuições locais.

Ora, o Projeto já atribui 3 impostos aos Municípios e além disso ainda os autoriza a cobrar taxas e contribuições de melhoria. Com os primeiros atendem necessidades gerais da população e com as últimas se indenizam de serviços específicos ou obras feitas no interesse dos Municípios.

Tendo em vista que a maior tarefa dos Municípios é a de prestação de serviços e a realização de obras para a população, as taxas e as contribuições de melhoria só por si já bastariam para provê-los de recursos, pois que não há limitação no número de taxas e de contribuições. Para as tarefas difusas, custeadas por impostos, mais próprios dos Estados e da União, são suficientes os impostos discriminados no Projeto.

EMENDA:02860 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Altera o Artigo 262.

Art. 262 - Poderão ser instituídos

empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

I - guerra externa ou sua iminência;

II - conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo;

III - calamidade pública.

§ 1o. Os empréstimos compulsórios previstos nos itens I e II somente poderão ser instituídos pela União, cabendo à União e aos Estados os previstos no item III.

§ 2o. Os empréstimos compulsórios poderão ser exigidos a partir da publicação da lei que os instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.

§ 3o. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir.

Justificativa:

A emenda objetiva compatibilizar o artigo 262 com o 49 do Anteprojeto, mais precisamente com o item III e as alíneas “e” e “f” do item XIX.

No que diz respeito à utilização do empréstimo compulsório para atender a calamidades públicas, o artigo 262 guarda consonância com o artigo 49, uma vez que este, em seu item XVIII, prevê a coparticipação da União, Estados e Municípios no planejamento a promoção da defesa contra aqueles eventos.

Todavia, o mesmo artigo 49, em seu item III, dá competência, à União para organizar e manter a defesa nacional, mas se omite com relação ao uso de empréstimo compulsório para atender a necessidades de guerra externa ou sua iminência.

De outra parte, o artigo 49, item XIX, dá competência à União para legislar sobre sistema tributário (alínea “e”) e política de crédito (alínea “f”), mas não oferece solução para situações em que haja necessidade de absorção do poder aquisitivo. Isso representa cerceamento à política econômica, principalmente nos casos de inflação elevada (hiperinflação), quando se recomenda a utilização de empréstimo compulsório para combatê-la.

Sem dúvida, é o empréstimo compulsório o meio apropriado a eventualidade dessas situações – calamidade pública, necessidade de absorção do poder aquisitivo a guerra externa ou sua iminência – porquanto, cessada sua motivação, obriga a restituição de seu montante aos contribuintes, o que não ocorreria se empregado algum tipo de tributo para a mesma finalidade.

A emenda, vale ressaltar, cria mecanismo de proteção dos contribuintes e condicionamento do poder do Fisco, ao exigir “quórum” qualificado para a aprovação do empréstimo, condição que lhe assegura elevada legitimidade e representatividade.

Parecer:

Objetiva a emenda que seja admitida, também, a competência da União para instituir empréstimos compulsórios nos casos de guerra externa e conjuntura que exija absorção temporária do poder aquisitivo. Ora, é sabido que a população não aceita bem o empréstimo compulsório para enxugamento do mercado, como ficou recentemente evidenciado com as reações ao pacote governamental que exigiu empréstimo sobre carros e gasolina; ademais, quanto ao caso de guerra externa, existe o imposto extraordinário previsto no artigo 271 e, além disso, a guerra pode caracterizar a ocorrência de calamidade, para a qual o empréstimo é admitido no artigo 262.

Cabe, ainda, assinalar que a União dispõe de impostos que podem, muito bem, ser utilizados para enxugamento do mercado (imposto de renda, IOF e IPI, por exemplo)

EMENDA:03226 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 262 O art. 262 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 262 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa, neste caso, sujeita à aprovação pelo Senado Federal."

Justificativa:

Entendemos que a liberalização da adoção dos empréstimos compulsórios pelos Estados e o Distrito Federal, conforme permite o dispositivo emendado deverá ser contida através de sua submissão ao Senado Federal. O objetivo de modificação é o estabelecimento do indispensável equilíbrio na implantação, pelos Estados, da imposição deste encargo, resguardando-se a função legislativa e revisora em matéria dessa natureza exercida pelo Senado Federal, no tocante às operações financeiras dos Estados e do Distrito Federal.

Parecer:

Pretende a Emenda que o empréstimo compulsório estadual fique sujeito a aprovação do Senado Federal. Ora, o empréstimo compulsório permitido pelo texto do Projeto é apenas o destinado a atender gastos com calamidade pública, a qual, evidentemente, não pode aguardar tramitação demorada. Ademais, está em jogo, no caso, a autonomia estadual. Nesse ponto, achamos que o tratamento a ser dado ao empréstimo compulsório deve ser idêntico ao dado aos impostos. Se na decretação destes não há necessidade de aprovação do Senado, então também não deve haver restrição na instituição do empréstimo. Pela rejeição.

EMENDA:03920 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

Texto:

Emenda Modificativa do art. 267.

Dê-se a seguinte redação ao art. 262 e seu parágrafo único.

"Art. 262.- Somente a União, em caso de calamidade pública, poderá instituir empréstimo compulsório, admitida a sua exigibilidade a partir da publicação da lei que o instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único - O produto da arrecadação do empréstimo compulsório será transferido para o Estado da União em que ocorrer a calamidade, dispendo a lei sobre a forma da utilização de tais recursos, bem como sobre a proporcionalidade de cada ente público, em relação às respectivas responsabilidades no atendimento das necessidades".

Justificativa:

Face à excepcionalidade da citada imposição tributária, a competência para a sua instituição deve ficar restrita à União, sob pena de se sacrificar ainda mais os contribuintes com a instituição de outros empréstimos da mesma natureza, arrecadados em favor dos Estados e do Distrito Federal.

Até porque, não estando a citada cobrança sujeita à observância do princípio da anualidade tributária, esse fato poderá dar ensejo a que abusos estaduais sejam cometidos.

Finalmente, o empréstimo calamidade tem sido utilizado para fins outros, que não o determinante da sua instituição.

Parecer:

A Emenda veda aos Estados o poder de instituir empréstimos compulsórios, deixa indefinidos os fatos que servirão de base ao empréstimo e determina que lei fixe normas para aplicação dos respectivos recursos. Em casos de calamidade, os Estados ricos devem ter a faculdade de prestar socorros com recursos existentes

em seu próprio território, sem onerar as populações dos Estados mais pobres; por outro lado, as questões relativas a aplicação de recursos são naturalmente matéria regulável na lei que o próprio Projeto exige para a instituição do empréstimo, quanto aos fatos geradores dos empréstimos, deve haver algum controle sobre eles a nível constitucional, porque o termo emjeto (fato gerador idêntico ao dos impostos) pode não ser o ideal, mas é necessário. Por último, é da essência do Projeto que os recursos obtidos sejam gastos no local atingido pela calamidade.

Pela rejeição.

EMENDA:05069 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Suprima-se em parte os artigos 257 e 258 e no todo, o artigo 262, dando-se a seguinte nova redação à Seção I, do Capítulo I do Título VII:

DOS PRINCÍPIOS GEERAIS

Art. 257 -

.....

§ 1o. - Os tributos destinam-se a prover a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de receitas para satisfazer as necessidades públicas a seu cargo.

I - Suprimido.

§ 2o. - Suprimido.

§ 3o. - Suprimido.

§ 4o. - Suprimido.

§ 5o. -

Art. 258 -

I - Suprimido.

Parágrafo único : Suprimido

§ 2o. - É vedado a cobrança acumulada das contribuições referidas no caput deste artigo.

Art. 259 -

.....

Art. 262 - Suprimido.

Parágrafo único - Suprimido.

Justificativa:

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática. Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o da matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição

Parecer:

Visa a Emenda a supressão parcial dos arts. 257 e 258, bem como a supressão total do art. 262. Após o exame desta e de várias outras emendas relativas ao art. 257, procedemos a sua reformulação, aperfeiçoando sua redação, suprimindo os parágrafos 1o, 3o e 5o, por tratarem de matéria que, em razão dos seus aspectos técnicos ou de sua especificidade, entendemos devam ser disciplinados a nível de norma infraconstitucional. Suprimiu-se também o parágrafo 4o, incorporando-se sua parte final ao item III do art. 257, a fim de dar mais consistência à matéria neles tratada. Quanto aos arts. 258 e 262, cabe observar que o primeiro se fundamenta na necessidade de os municípios serem ressarcidos através de uma contribuição que não se confunde com nenhum tributo e com nenhuma outra contribuição. O art. 262, por sua vez, refere-se aos empréstimos compulsórios que se destinam apenas a atender às despesas extraordinárias com calamidade pública, as quais normalmente não podem ser cobertas com a receita dos impostos. Por estar vinculado a eventos extraordinários, o empréstimo compulsório não deve e não pode submeter-se às mesmas restrições impostas aos tributos e às contribuições parafiscais, que se destinam a atender a despesas normais da Administração. Pela aprovação parcial.

EMENDA:06033 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivos emendados: Art. 264, c.c. art. 262, parágrafo único, in fine, e 263, do Projeto de Constituição.

Substitua-se o art. 264, bem como a parte final do parágrafo único do art. 262, e o art. 263, pelo seguinte dispositivo.

"Art.- Nenhum imposto, taxa, contribuição de melhoria ou especial, nem empréstimo compulsório poderá ser instituído ou aumentado sem que o estabeleça norma legal previamente votada e aprovada pelo Legislativo; nenhum será exigido antes de decorridos cento e vinte dias da publicação da respectiva lei, ressalvados os casos regulados em lei complementar; nem poderá ser cobrado com efeito de confisco ou em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado."

Justificativa:

Pretende-se, numa só disposição – que talvez devesse constar no elenco dos direitos e liberdades fundamentais (Título II, Capítulo I) – consubstanciar o estatuto constitucional do contribuinte, que, no atual Projeto de Constituição, se alonga pelos citados Arts. 262 a 264, além do previsto no art. 259, sobretudo Item II.

Parecer:

A presente Emenda tem por objetivo incluir em um único dispositivo a matéria constante do arts. 263 e 264, bem como a parte final do parágrafo único do art. 262.

Não obstante o louvável propósito da Emenda, nota-se que a reunião de tais disposições em uma só omite aspectos e características importantes relativas aos princípios nelas contidas, cuja indicação mais adequada deve, a nosso ver, ser feita especificamente no próprio texto constitucional, porquanto assim se asseguram plena e claramente, na Lei Maior, as garantias do contribuinte.

EMENDA:06799 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO MIRANDA (PMDB/GO)

Texto:

Emenda substitutiva

Art. 262

Substituir, no art. 262, empréstimos compulsórios por impostos restituíveis e incluir os Municípios.

Justificativa:

Além de uma contradição em termos na denominação deste tributo, esta denominação tem causado problemas sérios em sua interpretação. Daí por que como sua única diferença nos impostos é a obrigatoriedade de restituição, nada melhor para afastar qualquer dúvida a denominação de imposto restituível.

Se os demais entes federados enfrentam situações financeiras difíceis com calamidades públicas, também enfrentam os Municípios pelo que estes também deverão ter competência para instituir este imposto.

Parecer:

A Emenda objetiva alterar a denominação dos "empréstimos compulsórios" para "impostos restituíveis", sob o fundamento de que eles são tributos da espécie "impostos". Também pretende estender aos municípios a competência para cobrar empréstimos compulsórios, uma vez que eles enfrentam situações financeiras difíceis com calamidades públicas, tal como ocorre com os Estados e a União.

Nenhuma das pretensões pode ser aceita. A primeira, porque os empréstimos compulsórios não estão sendo considerados como tributo, no Projeto; além disso é de ressaltar-se que seu fato gerador é idêntico ao dos impostos e, assim, se eles tivessem a denominação de "impostos restituíveis", ocorreria evidentemente o "bis in

idem". A segunda, porque o Município sob calamidade pública não deveria agravar ainda mais a sua população, com cobrança de empréstimo compulsório. Os Estados e a União arrecadam o empréstimo em várias localidades para combater a calamidade localizada nalguns municípios; já o município teria de arrecadar todo o empréstimo na própria zona sujeita aos rigores da calamidade.

EMENDA:06943 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

Texto:

Dispositivo Emendado: Artigo 262
Substituir, no Art. 262 do Projeto de Constituição, o termo 'empréstimos compulsórios' por 'impostos restituíveis' e incluir os Municípios.
Art. 262 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir impostos restituíveis para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.

Justificativa:

Além de uma contradição em termos na denominação deste tributo, esta denominação tem causado problemas sérios em sua interpretação. Daí por que como sua única diferença nos impostos é a obrigatoriedade de restituição, nada melhor para afastar qualquer dúvida a denominação de imposto restituível. Se os demais entes federados enfrentam situações financeiras difíceis com calamidades públicas, também enfrentam os Municípios pelo que estes também deverão ter competência para instituir este imposto.

Parecer:

A Emenda objetiva alterar a denominação dos "empréstimos compulsórios" para "impostos restituíveis", sob o fundamento do que eles são tributos da espécie "impostos". Também pretende estender aos municípios a competência para cobrar empréstimos compulsórios, uma vez que eles enfrentam situações financeiras difíceis com calamidades públicas, tal como os Estados e a União.

As pretensões não podem ser aceitas. Primeiro, porque os empréstimos compulsórios não estão sendo considerados como tributo, no Projeto. Segundo, porque o seu fato gerador é idêntico ao dos impostos e, assim, se eles tivessem a denominação de impostos (e como tal fossem conceituados) ocorreria evidentemente o "bis in idem". Terceiro (no que tange à competência municipal), porque o Município sob calamidade pública não deveria agravar ainda mais a sua população, com cobrança de empréstimos compulsórios. Os Estados e a União arrecadam o empréstimo em várias localidades para combater a calamidade localizada nalguns municípios; já o município teria de arrecadar todo o empréstimo na própria zona sujeita aos rigores da calamidade.

EMENDA:07598 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS COTTA (PMDB/MG)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 262
Dê-se ao Art. 262 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. 262

A União, os Estados e Municípios, e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender às despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal.

Justificativa:

Os Municípios devem estar prontos para enfrentar qualquer emergência em seus territórios, complementando com recursos próprios, a ajuda eventual dos Estados e da União.

Parecer:

Objetiva a Emenda seja estendida aos Municípios a competência para instituir outros impostos além dos que lhes são nominalmente atribuídos. A justificativa é a de que os Municípios devem dispor de recursos para ampliação de suas atribuições locais.

Ora, o Projeto já atribui 3 impostos aos Municípios e além disso ainda os autoriza a cobrar taxas e contribuições de melhoria. Com os primeiros atendem necessidades gerais da população e com as últimas se indenizam de serviços específicos ou obras feitas no interesse dos Municípios.

Tendo em vista que a maior tarefa dos Municípios é a de prestação de serviços e a realização de obras para a população, as taxas e as contribuições de melhoria só por si já bastariam para provê-los de recursos, pois que não há limitação no número de taxas e de contribuições. Para as tarefas difusas, custeadas por impostos, mais próprios dos Estados e da União, são suficientes os impostos discriminados no Projeto.

EMENDA:07653 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa no Artigo 262, da Seção I, dos Princípios Gerais do Capítulo I, do Sistema Tributário Nacional

Modifica-se a redação do artigo 262, que passa a ser a seguinte:

"Art. 262 - A União, os Estados e o Distrito

Federal poderão lançar empréstimos compulsórios".

Justificativa:

Instituir (verbo transitivo direto) vem do latim "instituere" que quer dizer criar, dar começo a.

Ora, os impostos são "instituídos" pela Constituição à União, aos Estados e aos Municípios não compete criar impostos e sim arrecadá-los.

A forma aplicada pelas Constituições anteriores "tributar" (1934, Art. 17, X) ou a de "lançar impostos" (1946, Art. 31, V) é muito mais correta do que a usada em 1967 (Art. 20, III) ou com a Emenda nº 1 de 1967 (Art. 19, III), que usaram o verbo "instituir" que ora se insiste.

Parecer:

Pretende o Autor da Emenda seja usado o verbo "lançar" em lugar de "instituir", no enunciado do artigo 262, sob o fundamento de que a Constituição é que institui, competindo' à União e aos Estados tão somente lançar, não se justificando, assim, os precedentes da Constituição de 1967 e da Emenda 1/69.

A Constituição não institui impostos, mas, sim, fixa a competência para criá-los. Assim, na área do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, por exemplo, a Constituição atribui à União o poder de instituir o gravame e esta, então, mediante cria o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, o Imposto de Renda de Pessoas Físicas, o Imposto Suplementar de Renda, o Imposto de Renda Retido na Fonte e quantos outros impostos lhe ocorrerem, desde que sua incidência esteja condicionada à percepção de Renda ou proventos de qualquer natureza.

Está correto, a nosso ver, o dispositivo do Projeto.

EMENDA:09545 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADHEMAR DE BARROS FILHO (PDT/SP)

Texto:

Os dispositivos a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257.

III - Contribuição de melhoria, pelo benefício a imóveis, decorrentes da execução de obras públicas."

"Art. 261. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir, além dos

que lhes são nominalmente atribuídos, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

Art. 262. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do respectivo Poder Legislativo."

"Art. 270.

§ 2o.

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, bem como a entidades públicas."

"Art. 272.

III - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes."

"Art. 273.

IV - Serviços de qualquer natureza.

§ 1o. O imposto de que trata o item I, cobrado segundo planta genérica de valores, fixados por ato do Poder Executivo, anualmente revistos, será progressivo no tempo quando incidir sobre área não edificada e não utilizada, de forma que se assegure o cumprimento da função social da propriedade.

§ 5o. Cabe à Lei Complementar:

I - indicar outros imóveis sujeitos ao imposto de que trata o item I, excluindo-se sua utilização efetiva ou potencial, da incidência do imposto de que trata o item I do art. 272.

II - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os itens II e III deste artigo."

"Art. 277.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativa a títulos ou valores mobiliários, cinquenta por cento na forma seguinte:

- a) vinte e três por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;"

Suprima-se o art. 278.

"Art. 461. O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1o. de março de 1988.

II -

- a) suprimir.
- b) suprimir.
- c) suprimir."

Justificativa:

Visa a Emenda dar maior e mais justa participação aos municípios na distribuição das Receitas Federais e Estaduais, como requisito básico para a autonomia econômica dos municípios, bem como o atendimento das necessidades essenciais da população, visto que é no município que o cidadão vive, tem suas necessidades e gera as riquezas da Federação.

Parecer:

A elevação gradativa da participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação tributária, como prevista no item II do § 1o. do artigo 461, foi a fórmula encontrada, desde a Subcomissão dos Tributos, para possibilitar as acomodações necessárias e decorrentes dessa elevação. Pela rejeição.

EMENDA:11257 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO)

EMENDA MODIFICATIVA

Redijam-se o art. 262 e seu parágrafo único na forma seguinte:

"Art. 262. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir impostos restituíveis para atender as despesas extraordinárias provadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal. Parágrafo único. Os impostos restituíveis somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do art. 164."

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição em termos.

Como a única diferença dessa exceção para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos.

Por esta razão e por isonomia entre as pessoas jurídicas de direito público interno, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir este tributo.

Parecer:

A Emenda objetiva alterar a denominação dos "empréstimos compulsórios" para "impostos restituíveis", sob o fundamento do que eles são tributos da espécie "impostos". Também pretende estender aos municípios a competência para cobrar empréstimos compulsórios, uma vez que eles enfrentam situações financeiras difíceis com calamidades públicas, tal como os Estados e a União.

As pretensões não podem ser aceitas. Primeiro, porque os empréstimos compulsórios não estão sendo considerados como tributo, no Projeto. Segundo, porque o seu fato gerador é idêntico ao dos impostos e, assim, se eles tivessem a denominação de impostos (e como tal fossem conceituados) ocorreria evidentemente o "bis in idem". Terceiro (no que tange à competência municipal), porque o Município sob calamidade pública não deveria agravar ainda mais a sua população, com cobrança de empréstimos compulsórios. Os Estados e a União arrecadam o empréstimo em várias localidades para combater a calamidade localizada nalguns Municípios; já o município teria de arrecadar todo o empréstimo na própria zona sujeita aos rigores da calamidade.

EMENDA:11428 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 262

O art. 262 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 262 - A União, os Estados e o Distrito Federal em casos excepcionais definidos em lei

complementar poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa, neste caso sujeita à aprovação pelo Senado Federal."

Justificativa:

Entendemos que a liberalização da adoção dos empréstimos compulsórios pelos Estados e o Distrito Federal, conforme permite o dispositivo emendado deverá ser contida através de sua submissão ao Senado Federal. O objetivo de modificação é o estabelecimento do indispensável equilíbrio na implantação, pelos Estados, da imposição deste encargo, resguardando-se a função legislativa e revisora em matéria dessa natureza exercida pelo Senado Federal, no tocante às operações financeiras dos Estados e do Distrito Federal.

Parecer:

A Emenda objetiva permitir os empréstimos compulsórios em qualquer caso excepcional previsto em lei complementar, para atender despesas extraordinárias, mas exige a aprovação do Senado para os empréstimos instituídos pelos Estados.

Pela sistemática proposta, teríamos os empréstimos para enxugamento do mercado, para casos de guerra externa, etc.

Ora, é sabido que a população não aceita o empréstimo de conjuntura que exija absorção do poder aquisitivo, como ficou evidenciado com as reações ao pacote governamental que decretou empréstimo compulsório sobre carros e gasolina; ademais, quanto ao caso de guerra externa, existe o imposto extraordinário previsto no artigo 271 e , além disso, a guerra pode caracterizar a ocorrência de calamidade, para o qual o empréstimo é admitido no artigo 262.

Cabe ainda assinalar que a União dispõe de impostos que podem, muito bem, ser utilizados para enxugamento do mercado (imposto de renda, IOF e IPI, por exemplo)

A orientação do Projeto de vincular os empréstimos a estado de calamidade pública é a melhor.

EMENDA:11956 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa:

Dê-se ao artigo 262 a seguinte redação:

"Art. 262 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinária, provocadas por calamidades públicas, mediante lei, aprovada por maioria absoluta dos membros das respectivas Casas Legislativas".

Justificativa:

A expressão genérica "Casas Legislativas" é mais adequada para o atendimento do preceito.

Parecer:

A emenda pretende que se adote, no § 1o. do artigo 262, a expressão "respectivas Casas legislativas" em lugar de "Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa".

Acha que é mais adequada para o atendimento do preceito, por ser genérica.

A nosso ver, não haveria inconvenientes no texto do Projeto. A matéria, aí, adquiriria maior clareza. O problema que nele vemos não é o apontado na Emenda, mas sim o de que a referida expressão poderia ser totalmente eliminada, para que aos empréstimos não fosse dado maior realce do que aos próprios tributos (que são instituídos por lei ordinária, aprovada com maioria simples e não por maioria absoluta).

EMENDA:12649 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEOPOLDO BESSONE (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO A EMENDAR: Artigo 262

O art. 262 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 262 - A União, através de Lei Complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública."

Justificativa:

Empréstimo compulsório é obrigação instituída sobre a sociedade com o objetivo de fazer face a despesas iminentes ou provenientes de calamidades de ordem climática ou de outros fatores. E justamente por ser uma contribuição compulsória com dever e ônus estatal em devolvê-la ao contribuinte, é mister que a responsabilidade dessa devolução recaia sobre os cofres federais, já que à União compete a maior parcela das receitas tributárias do País. Além disso, tais empréstimos devem incidir sobre toda a sociedade e não apenas em parcelas ou segmentos sociais, o que ocorrerá se os Estados e o Distrito Federal venham a ser autorizados também a instituir empréstimos já que, em muitas regiões, as populações não têm como absorverem por si, os ônus das situações de calamidade pública. Exatamente diante dessas dificuldades geográficas, sociais e econômicas entre os diversos Estados brasileiros e para que seja um ônus mais justo socialmente, a competência deve ser da União.

Parecer:

Pretende a Emenda que só a União possa exigir empréstimos compulsórios, porque as calamidades devem ser custeadas por toda a nação e não só por um de seus Estados.

Ocorre, porém, que há calamidades que afetam somente um ou poucos Estados e assim, mesmo em parte dos respectivos territórios. Ora, quando se tratar de Estados ricos, não é justo que as populações dos Estados pobres sejam sobrecarregadas com o dever de mandar dinheiro para acudir as Regiões mais desenvolvidas o que se daria se o empréstimo tivesse de ser lançado pela União. A melhor solução será facultar que os Estados possam tomar a iniciativa de levantar o empréstimo necessário, recolhendo os recursos em seu próprio território junto às pessoas de capacidade econômica aí domiciliadas, sem onerar as populações de outros Estados, às vezes em situação precária.

EMENDA:12671 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 262

Acrescente-se, ao art. 262 do Projeto de Constituição:

"Art. 262 -

- a União aplicará anualmente quantia não inferior a três por cento da sua receita de impostos em investimentos com irrigação, açudagem, aproveitamento dos rios e proteção do meio ambiente nos Estados do Nordeste, observada a ordem inversa per capita de cada uma das unidades federadas."

Justificativa:

O problema da seca nordestina é uma questão nacional. A sua solução interessa a todo o País, pelos reflexos dela advindos.

É preciso, por sua vez, corrigir os desníveis sócio-econômicos regionais, não bastando, por si só, os investimentos canalizados através de organismos como a Sudene e o DIEES.

Parecer:

A Emenda do nobre Constituinte objetiva estabelecer vinculação de receita tributária, segundo linha diferente do Projeto, que se orientou no sentido de deixar plenamente livres as receitas que a Constituição prevê à disposição das várias unidades governamentais.

Se, por um lado, pensamos ser importante que os recursos públicos sejam aplicados em áreas e setores prioritários, entendemos, por outro lado, que disciplinamento de vinculação de receitas resultaria no comprometimento rígido de toda receita pública somente com aquelas áreas e setores julgados prioritários em determinado momento e situação, com abstração de estudos e análise objetivas indispensáveis à elaboração das políticas públicas.

EMENDA:13019 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSCAR CORRÊA (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo a ser modificado: artigo 262.

O artigo 262 passa a ter a seguinte redação:

Art. 262: A União, através de Lei

Complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública.

Justificativa:

Os empréstimos compulsórios devem incidir, quando for o caso, sobre toda a sociedade e não sobre a parcela que, em muitos casos, não tem como absorver os ônus das situações de calamidade pública.

Pelas diferenças geográficas, sociais e econômicas entre os diversos estados brasileiros, torna-se conveniente que os empréstimos compulsórios sejam de competência exclusiva da União.

Parecer:

Pretende a Emenda que só a União possa exigir empréstimos compulsórios, porque as calamidades devem ser custeadas por toda a nação e não só por um de seus Estados.

Ocorre, porém, que há calamidades que afetam somente um ou poucos Estados e assim mesmo em parte dos respectivos territórios. Ora, quando se tratar de Estados ricos, não é justo que as populações dos Estados pobres sejam sobrecarregadas com o dever de mandar dinheiro para acudir as Regiões mais desenvolvidas o que se daria se o empréstimo tivesse de ser lançado pela União. A melhor solução será facultar que os Estados possam tomar a iniciativa de levantar o empréstimo necessário, recolhendo os recursos em seu próprio território junto às pessoas de capacidade econômica aí domiciliadas, sem onerar as populações de outros Estados, às vezes em situação precária.

EMENDA:13072 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 262

Acrescentar após "o Distrito Federal", "e os Municípios", e no final, "e Câmara Municipal".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Parecer:

Objetiva a Emenda seja estendida aos Municípios a competência para instituir outros impostos além dos que lhes são nominalmente atribuídos. A justificativa é a de que os Municípios devem dispor de recursos para ampliação de suas atribuições locais.

Ora, o Projeto já atribui 3 impostos aos Municípios e além disso ainda os autoriza a cobrar taxas e contribuições de melhoria. Com os primeiros atendem necessidades gerais da população e com as últimas se indenizam de serviços específicos ou obras feitas no interesse dos Municípios.

Tendo em vista que a maior tarefa dos Municípios é a de prestação de serviços e a realização de obras para a população, as taxas e as contribuições de melhoria só por si já bastariam para provê-los de recursos, pois que não há limitação no número de taxas e de contribuições. Para as tarefas difusas, custeadas por impostos, mais próprios dos Estados e da União, são suficientes os impostos discriminados no Projeto.

EMENDA:13357 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

Dispositivo emendado - art. 262
Substituir o termo "empréstimos compulsórios"
por "impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório. Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já o empréstimo compulsório previsto no Projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública. Pela rejeição.

EMENDA:13786 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

Emenda Substitutiva
No art. 262, substitua-se a expressão
"mediante lei aprovada por maioria absoluta dos
membros do Congresso Nacional ou da respectiva
Assembléia Legislativa" pela expressão "lei
complementar".

Justificativa:

A proposição visa a sintetizar a fórmula literal normativa.

Parecer:

Objetiva a Emenda que os empréstimos compulsórios sejam instituídos mediante lei complementar. A nosso ver, os tributos têm maior relevância que os empréstimos porque encerram inclusive o poder de destruição. Se para eles o instrumento normal utilizado é a lei ordinária, não se justifica que para os empréstimos seja necessário recorrer à lei complementar. Aliás, pretende-se eliminar a cláusula final do art. 262 "mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa", para não dar aos empréstimos maior atenção que a exigida pelos tributos.

EMENDA:15540 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Altera o art. 262
"Art. 262. A União poderá instituir
empréstimos compulsórios, mediante lei aprovada
por maioria absoluta dos membros do Congresso
Nacional."
§ 1o. Os empréstimos compulsórios somente poderão:
I - tomar por base fatos geradores

compreendidos na competência tributária da União;

II - ser instituídos com prazo de duração de, no máximo, um ano.

§ 2o. As quantias emprestadas compulsoriamente serão devolvidas:

I - em prazo não superior a dois anos;

II - com atualização monetária integral.

Justificativa:

Este artigo contém indesejável omissão, já que não prevê hipótese de empréstimo compulsório para situações em que haja necessidade de absorção temporária de poder aquisitivo, e guerra externa, ou sua iminência. Cerceia, assim, a política econômica, nos casos de inflação elevada, uma vez que priva a União de instrumento adequado para complementar o combate à inflação, que é o empréstimo compulsório.

Esse poderoso instrumento de ação econômica, em conjuntura inflacionária, deve ter necessária limitação para proteção dos contribuintes e condicionamento do poder do Fisco, que é a sua aprovação por “quórum” qualificado, condição essa que lhe assegura elevada representatividade e legitimidade.

Além dessa garantia, propõe-se a adoção de outras três; o empréstimo compulsório não poderá ter prazo de duração superior a um ano, a sua devolução ocorrerá em prazo não excedente a dois anos, assegurada a sua atualização monetária integral.

Ademais, é sem dúvida o empréstimo compulsório o meio adequado para atender a essa situação – calamidade pública, necessidade de absorção do poder aquisitivo, e guerra externa ou sua iminência – uma vez que, sanada a situação que o determinou, obriga-se o ente público à restituição do seu montante aos mutuantes.

Art. 262.....

Essa providência torna mais ameno o ônus, dado que a restituição não ocorreria se fosse empregado algum tipo de tributo para atender a mesma finalidade.

Parecer:

A Emenda dá competência exclusiva à União para instituir empréstimo compulsório, inclusive nos casos de guerra externa e necessidade de absorção temporária de poder aquisitivo, devendo ter duração não superior a um ano, ser devolvido em prazo não excedente a dois anos e finalmente sujeitar-se a correção monetária. Em casos de calamidades, os Estados ricos devem ter a faculdade de prestar socorros com recursos existentes em seu próprio território, sem onerar as populações dos Estados mais pobres; por outro lado, as questões relativas a prazos e atualização de valores são matéria própria da legislação infraconstitucional, dada a necessidade de adaptar-se a norma às exigências da conjuntura; finalmente, em relação a novos tipos de empréstimo compulsório, cabe lembrar que a população não aceita bem esse instituto como instrumento de enxugamento do mercado, como ficou evidente em recente pacote econômico do governo.

EMENDA:16386 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se um parágrafo ao art. 262, que será o segundo:

Art. 262 -

§ 1o. -

§ 2o. - O empréstimo compulsório deverá ser devolvido ao contribuinte com juros e correção monetária até o final do exercício financeiro que se seguir à sua instituição, vedada a sua instituição no último ano de mandato do governante.

Justificativa:

Dois anos é prazo mais que suficiente para que se organizarem as finanças públicas e cumpra o Executivo o dever de pagar os empréstimos COMPULSORIAMENTE tomados.

O empréstimo compulsório deve ser uma exceção e nunca tornar-se regra para a obtenção de recursos.

Deve ser devolvido, em nome da justiça, com juros e correção.

Deve evitar também que um governante, com mandato prestes a terminar, imponha empréstimos compulsórios para serem pagos por seus sucessores.

Parecer:

Pretende a emenda a introdução de parágrafo no artigo 262 para determinar o prazo de devolução do empréstimo compulsório, com pagamento de juros e correção monetária, assim como indicar os períodos em que o empréstimo não poderia ser instituído.

As questões de prazo de restituição, juros e correção monetária são naturalmente matéria regulável na lei que o próprio projeto exige para a instituição do empréstimo, não havendo, assim, necessidade de tratá-la a nível

constitucional.

Por outro lado, não há lógica em determinar-se vedação para instituição do empréstimo, se ele se destina a atender despesas com calamidade pública. Esta não tem prazo certo. Portanto, no interesse da população, o empréstimo decorrerá da existência ou não de calamidade e não do período de tempo fixado para o mandato popular.

EMENDA:16638 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - Art. 262

Acrescentar após "o Distrito Federal", " e os Municípios", e no final, "e Câmara Municipal".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Parecer:

Objetiva a Emenda seja estendida aos Municípios a competência para instituir outros impostos além dos que lhes são nominalmente atribuídos. A justificativa é a de que os Municípios devem dispor de recursos para enfrentar as calamidades.

Ora, o Projeto já atribui 3 impostos aos Municípios e além disso ainda os autoriza a cobrar taxas e contribuições de melhoria. Com os primeiros atendem necessidades gerais da população e com as últimas se indenizam de serviços específicos ou obras feitas no interesse dos Municípios.

Tendo em vista que a maior tarefa dos Municípios é a de prestação de serviços e a realização de obras para a população, as taxas e as contribuições de melhoria só por si já bastariam para provê-los de recursos, pois que não há limitação no número de taxas e de contribuições. Para as tarefas difusas, custeadas por impostos, mais próprios dos Estados e da União, são suficientes os impostos discriminados no Projeto. No caso de calamidade, a União e os Estados lhes prestarão o socorro necessário.

EMENDA:16639 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - Art. 262

Substituir o termo "empréstimos compulsórios" e por "impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório.

Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já o empréstimo compulsório previsto no Projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.

EMENDA:16700 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO - Art. 262
Acrescentar após "o Distrito Federal" e os
Municípios", e no final, "e Câmara Municipal".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes. Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Parecer:

Objetiva a Emenda seja estendida aos Municípios a competência para instituir outros impostos além dos que lhes são nominalmente atribuídos. A justificativa é a de que os Municípios devem dispor de recursos para fazer frente às calamidades. Ora, o Projeto já atribui 3 impostos aos Municípios e além disso ainda os autoriza a cobrar taxas e contribuições de melhoria. Com os primeiros atendem necessidades gerais da população e com as últimas se indenizam de serviços específicos ou obras feitas no interesse dos Municípios. Tendo em vista que a maior tarefa dos Municípios é a de prestação de serviços e a realização de obras para a população, as taxas e as contribuições de melhoria só por si já bastariam para provê-los de recursos, pois que não há limitação no número de taxas e de contribuições. Para as tarefas difusas, custeadas por impostos, mais próprios dos Estados e da União, são suficientes os impostos discriminados no Projeto. No caso de calamidade, a União e os Estados lhes prestarão o socorro necessário.

EMENDA:16710 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Modificativa.
Dispositivo Emendado - Art. 262.
Substituir o termo "empréstimos compulsórios"
por impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório. Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já o empréstimo compulsório previsto no Projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.

EMENDA:17218 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

Texto:

Acrescentem-se os seguintes itens ao art. 257 do Projeto de Constituição, alterando concomitantemente a redação do parágrafo único do art. 262 e suprimindo o art. 263:

"Art. 257.

IV - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais, cuja criação seja autorizada por esta Constituição; e

V - empréstimos compulsórios a que se refere o art. 262."

.....
"Art. 262.

Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência da pessoa jurídica de direito público que os instituir."

Justificativa:

Esta emenda procura harmonizar com a doutrina e o Código Tributário Nacional as contribuições diferentes dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria, assim como os empréstimos compulsórios, reincluindo essas prestações compulsórias nas espécies de tributos.

Realmente, tributo é qualquer prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do Código Tributário Nacional). Esse conceito também é doutrinado e mesmo do senso comum, pois se a prestação não fosse tributo nem punição, teria que ser voluntária e, portanto, uma doação de pessoa física ao Estado.

Torna-se necessário repor aludidas contribuições especiais e os empréstimos compulsórios entre os tributos, afim de prevenir demandas judiciais e discussões administrativas.

O Professor Geraldo Ataliba e outros tributaristas nacionais e estrangeiros sustentam a natureza tributária das prestações citadas e, mais, que os empréstimos compulsórios são na verdade impostos restituíveis.

Com efeito desta reinclusão tributária, está sendo suprimida a parte final do parágrafo único do art. 262 e totalmente o art. 264 do Projeto. Isso porque às contribuições especiais e aos empréstimos compulsórios devem ser aplicadas, no que couberem, todas as condicionantes referentes aos tributos.

Parecer:

Pretende-se com a presente Emenda, seja acrescentados ao art. 257 mais dois itens, alterando-se concomitantemente a redação do parágrafo único do art. 262 e suprimindo-se o art. 263.

Não obstante as razões apresentadas a favor da Emenda, entendemos que as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios, em razão de certas características próprias, devem ser mantidos paralelamente às demais figuras tributárias, observando-se, quanto às contribuições, o disposto no art. 264, itens I e III, e aplicando-se aos empréstimos o disposto na alínea a do item III desse mesmo artigo.

Estando sujeitos às regras contidas nesses dispositivos, verifica-se que as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios - cuja criação é bastante restringida pelo dispositivo no art. 262 e seu parágrafo único - passam a constar tema tributário com as necessárias limitações, nele se integrando de forma harmônica e equilibrada.

Pela rejeição.

EMENDA:17221 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

Texto:

Modifique-se para o texto seguinte o parágrafo único do art. 262 do Projeto de Constituição:

"Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária

da pessoa jurídica de direito público que os instituir, serão restituídos em valor corrigido, no prazo máximo de três anos, e a eles se aplicarão, no que couberem, as disposições do art. 264."

Justificativa:

Esta emenda introduz insistência do Prof. Geraldo Ataliba de que a Constituição deve obrigar a devolver o empréstimo em moeda do mesmo poder aquisitivo da cobrança e que, sendo na verdade um imposto restituível, ao empréstimo devem ser aplicadas as exigências previstas para os impostos em geral, e, ainda, que se torna necessário estipular um prazo para a devolução.

Os abusos praticados bem demonstram a precedência a lição do eminente tributarista.

Parecer:

A Emenda objetiva determinar a correção monetária das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório e prevê prazo para sua restituição.

A proposta versa sobre matéria a ser disciplinada em norma de caráter infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:17283 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: O Artigo 262 e seu parágrafo único.

O Art. 262 e seu parágrafo único do PROJETO

DE CONSTITUIÇÃO, passam a ter a seguinte redação:

Art. 262. A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender as despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública mediante Lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A Lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo, as condições de seu resgate, que será sempre em dinheiro, e as normas a serem observadas na aplicação dos recursos.

Justificativa:

Embora seja louvável restringir a instituição de empréstimos compulsórios apenas aos casos de calamidade pública, entendemos não ser viável a extensão dessa competência aos Estados e Distrito Federal, pois, especialmente, em casos de calamidade pública toda a Nação deve ser chamada a se solidarizar e contribuir para a solução dos problemas. Com a competência a nível Estadual, a solidariedade passa a ser de caráter local, não sendo justo que os demais brasileiros não contribuam para com os irmãos que enfrentam problemas graves, mesmo que estabelecidos em outras regiões do País. Assim, entendemos que o empréstimo compulsório deve continuar centralizado única e exclusivamente no Poder Central, que deverá canalizar os recursos obtidos com sua arrecadação aos locais necessitados.

Parecer:

A Emenda veda aos Estados o poder de instituir empréstimos compulsórios, deixa indefinidos os fatos que servirão de base ao empréstimo e determina que lei fixe prazo, condições de resgate em dinheiro e normas para aplicação dos respectivos recursos.

Em casos de calamidade, os Estados ricos devem ter a faculdade de prestar socorros com recursos existentes em seu próprio território, sem onerar as populações dos Estados mais pobres; por outro lado, as questões relativas a prazos, resgate e aplicação de recursos são naturalmente matéria regulável na lei que o próprio Projeto exige para a instituição do empréstimo; quanto aos fatos geradores dos empréstimo, deve haver algum controle sobre eles a nível constitucional, por- que o termo empréstimo, por si, é muito vago. O controle instituído no Projeto (fato gerador idêntico ao dos impostos) pode não ser o ideal, mas é necessário.

EMENDA:18080 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 262

Substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório.

Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já empréstimo compulsório previsto no Projeto utilizará os fatos geradores dos impostos já existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.

EMENDA:18089 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSTO EMENDADO - Art. 262

Acrescentar após "o Distrito Federal", " e os Município", e no final, "e Câmara Municipal".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Parecer:

A Emenda objetiva alterar a denominação dos "empréstimos compulsórios" para "impostos restituíveis", sob o fundamento de que eles são tributos da espécie "impostos". Também pretende estender aos municípios a competência para cobrar empréstimos compulsórios, uma vez que eles enfrentam situações financeiras difíceis com calamidades públicas, tal como ocorre com os Estados e a União.

Nenhuma das pretensões pode ser aceita. A primeira, porque os empréstimos compulsórios não estão sendo considerados como tributo, no Projeto; além disso é de ressaltar-se que seu fato gerador é idêntico ao dos impostos e, assim, se eles tivessem a denominação de "impostos restituíveis", ocorreria evidentemente o "bis in idem". A segunda, porque o Município sob calamidade pública não deveria agravar ainda mais a sua população, com cobrança de empréstimo compulsório. Os Estados e a União arrecadam o empréstimo em várias localidades para combater a calamidade localizada nalguns municípios; já o município teria de arrecadar todo o empréstimo na própria zona sujeita aos rigores da calamidade.

EMENDA:18244 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - Art. 262

Substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório. Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já empréstimo compulsório previsto no Projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.

EMENDA:18245 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - Art. 262

Acrescentar após "o Distrito Federal", "e os Municípios", e no final, "e Câmara Municipal".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Parecer:

A Emenda objetiva alterar a denominação dos "empréstimos compulsórios" para "impostos restituíveis", sob o fundamento de que eles são tributos da espécie "impostos". Também pretende estender aos municípios a competência para cobrar empréstimos compulsórios, uma vez que eles enfrentam situações financeiras difíceis com calamidades públicas, tal como ocorre com os Estados e a União.

Nenhuma das pretensões pode ser aceita. A primeira, porque os empréstimos compulsórios não estão sendo considerados como tributo, no Projeto; além disso é de ressaltar-se que seu fato gerador é idêntico ao dos impostos e, assim, se eles tivessem a denominação de "impostos restituíveis", ocorreria evidentemente o "bis in idem". A segunda, porque o Município sob calamidade pública não deveria agravar ainda mais a sua população, com cobrança de empréstimo compulsório. Os Estados e a União arrecadam o empréstimo em várias localidades para combater a calamidade localizada nalguns municípios; já o município teria de arrecadar todo o empréstimo na própria zona sujeita aos rigores da calamidade.

EMENDA:18412 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Altera o artigo 262

Art. 262. Poderão ser instituídos empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

- I - guerra externa ou sua iminência;
- II - conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo;
- III - calamidade pública.

§ 1o. Os empréstimos compulsórios previstos nos itens I e II somente poderão ser instituídos pela União, cabendo à União e aos Estados os previstos no item III.

§ 2o. Os empréstimos compulsórios poderão ser exigidos a partir da publicação da lei que os instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.

§ 3o. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir.

Justificativa:

A emenda introduz duas hipóteses de instituição de empréstimo compulsório, pela União, tendo em vista a vantagem que este apresenta em relação aos tributos, nas duas situações a devolução das quantias emprestadas, uma vez cessadas as causas de criação do empréstimo.

Ambas as situações se caracterizam pela imprevisibilidade, não podendo ser agilmente enfrentadas com a utilização de instrumentos tributários convencionais.

Dado que a União cabe organizar e manter a defesa nacional, e legislar sobre política de crédito, é imperativo provê-la de todos os meios necessários à promoção da segurança e da estabilidade econômica nacional.

Parecer:

Objetiva a emenda que seja admitida também, a competência da União para instituir empréstimos compulsórios nos casos de guerra externa e conjuntura que exija absorção temporária do poder aquisitivo. Ora, é sabido que a população não aceita bem o empréstimo compulsório para enxugamento do mercado como ficou recentemente evidenciado com as reações ao pacote governamental que exigiu empréstimo sobre carros e gasolina; ademais, quanto ao caso de guerra externa, existe o imposto extraordinário previsto no artigo 271 e, além disso, a guerra pode caracterizar a ocorrência de calamidade, para a qual o empréstimo é admitido no artigo 262.

Cabe, ainda, assinalar que a União dispõe de impostos que podem, muito bem, ser utilizados para enxugamento do mercado (imposto de renda, IOF e IPI, por exemplo)

EMENDA:18473 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifica à redação do caput do ART. 262, dando também os municípios a possibilidade de instituir empréstimos compulsórios, dando a seguinte redação:

ART. 262 - À União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou das respectivas Assembléias estaduais ou Câmaras Municipais.

Justificativa:

Basicamente, a nossa emenda, apenas amplia o texto do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, facultando, também aos municípios a competência para instituir empréstimos compulsórios. No texto da Comissão este direito é facultado apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, não sendo, ao nosso ver, cabível esta discriminação aos municípios.

Parecer:

A Emenda objetiva alterar a denominação dos "empréstimos compulsórios" para "impostos restituíveis", sob o fundamento de que eles são tributos da espécie "impostos". Também pretende estender aos municípios a competência para cobrar empréstimos compulsórios, uma vez que eles enfrentam situações financeiras difíceis com calamidades públicas, tal como ocorre com os Estados e a União.

Nenhuma das pretensões pode ser aceita. A primeira, porque os empréstimos compulsórios não estão sendo considerados como tributo, no Projeto; além disso é de ressaltar-se que seu fato gerador é idêntico ao dos

impostos e, assim, se eles tivessem a denominação de "impostos restituíveis", ocorreria evidentemente o "bis in idem". A segunda, porque o Município sob calamidade pública não deveria agravar ainda mais a sua população, com cobrança de empréstimo compulsório. Os Estados e a União arrecadam o empréstimo em várias localidades para combater a calamidade localizada nalguns municípios; já o município teria de arrecadar todo o empréstimo na própria zona sujeita aos rigores da calamidade.

EMENDA:18679 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MARQUES (PFL/PE)

Texto:

Texto do Projeto:

Revoga os: Art. 261, Art. 262, Art. 272, Art. 273 e § 2o., Art. 335 e §§ 1o. e 2o. e item IV e dá nova redação ao Art. 261

EMENDA:

Art. 261 - Nenhum tributo, taxa ou obrigação parafiscal poderá ser elevado além de 20% (vinte por cento) do seu valor ao tempo do aumento.

Justificativa:

Os artigos, parágrafos e item em epígrafe pretendem implantar uma ditadura tributária, concedendo à União, Estado e Distrito Federal poderes para instituir tributos, empréstimos compulsórios, adicionais sobre imposto de renda e proventos de quaisquer natureza, contribuições, confisco, sobre pessoas físicas de direito privado, sobre móveis e imóveis, faturamento, rendas, patrimônio líquido, salário, preços.

Parecer:

A Emenda objetiva eliminar os impostos estaduais e municipais, além do empréstimo compulsório, das contribuições e dos impostos não discriminados na Constituição. Remanesceriam somente os tributos da União e as taxas e contribuições de melhoria.

A Emenda atenta, pois, contra a Federação, pois que deixa os Estados e Municípios sem receita própria.

A União também ficaria em dificuldades com a supressão da Competência Residual e com a limitação que a Emenda impõe no sentido de que os aumentos de impostos, qualquer que seja a defasagem, não poderá nunca ser superior a 20%.

É evidente que o Sistema Tributário estruturado pelo Projeto é bem mais racional.

Pela rejeição.

EMENDA:18762 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 262 o seguinte:

§ 2o. - A lei que cria o empréstimo fixará o prazo máximo para sua devolução, com pagamento sempre corrigido monetariamente.

O parágrafo único passa a ser § 1o.

Justificativa:

Devemos resguardar o contribuinte de abusos do Poder Público, que desde os famosos Bônus de Guerra, em 1942, são motivos de incredulidade popular.

O Estado deve primar pela correção, e a medida visa permitir aos interessados saber quanto receberão o dinheiro emprestado ao Poder Público, com a atualização decorrentes do tempo.

Parecer:

A Emenda objetiva determinar a correção monetária das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório e prevê prazo para sua restituição.

A proposta versa sobre matéria a ser disciplinada em norma da caráter infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:19017 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 262 a seguinte redação:

Art. 262 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, impossíveis de ser atendidas com os respectivos recursos orçamentários disponíveis, devendo o produto de sua arrecadação ser aplicado exclusivamente na calamidade que lhe der causa.

§ 1o. - Sua instituição deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do respectivo órgão do poder legislativo, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do art. 264.

§ 2o. - Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos ou situações compreendidos na competência tributária do ente federativo que os instituir.

§ 3o. Sua devolução será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição.

Justificativa:

Pretende-se, com a modificação, limitar a possibilidade de instituição aos casos em que não haja, efetivamente, condições de atender à calamidade com os recursos disponíveis, impedir qualquer desvio em sua aplicação a assegurar ao contribuinte a restituição em dinheiro, com valor corrigido, em prazo razoável.

De tal forma, estar-se-á resguardando os direitos do contribuinte e assegurando a boa aplicação dos recursos dele retirados.

Parecer:

A Emenda objetiva determinar a correção monetária das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório e prevê prazo para sua restituição.

A proposta versa sobre matéria a ser disciplinada em norma de caráter infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:19458 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE HAGE (PMDB/BA)

Texto:

Substituem-se pelas disposições que se seguem o artigo 262, e seu parágrafo único, do Projeto de Constituição apresentado pela Comissão de Sistematização.

Art. 262 - Para atender a encargos decorrentes de calamidade pública que exija do Poder Federal providências para as quais não bastem os recursos orçamentários disponíveis, poderá a União instituir empréstimos compulsórios, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. O produto da arrecadação somente será aplicado no atendimento da calamidade que lhe tiver dado causa.

§ 1o. - A devolução do empréstimo compulsório se fará em dinheiro, em prazo não excedente de três anos, contados de sua instituição, e em

montante correspondente ao seu real poder aquisitivo.

§ 2o. - Ao contribuinte se assegura a faculdade de optar pela compensação automática do valor que lhe deva ser devolvido com qualquer débito que tenha para com a União.

§ 3o. - Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar base fatos geradores compreendidos na competência da União, e a eles se aplicarão as disposições constitucionais pertinentes aos tributos e as normas gerais de direito tributário.

Justificativa:

A alteração proposta se dirige à proteção dos legítimos interesses do contribuinte, diante da voracidade fiscal de que o País tem tido dura experiência. É irrecusável a conveniência de adstringir-se a imposição e a restituição dos empréstimos, bem como a aplicação do que com eles se arrecade, aos termos sugeridos nesta emenda. E não é justo, senão de injustiça manifesta, nem serve ao interesse público, o estender-se aos Estados e o Distrito Federal o poder de instituir tais empréstimos, com isso abrindo ensejo à exposição dos contribuintes ao apetite desmedido de novo Pantagruel, não raro desatento, até, aos limites de sua capacidade contributiva.

Parecer:

A Emenda pretende restringir à União a competência para instituir empréstimos compulsórios; determinar prazo para a sua devolução em montante monetariamente corrigido; bem como assegurar ao contribuinte a faculdade de utilizar o crédito a eles referente para compensar débitos para com a União.

A proposta, não obstante os elevados propósitos que a inspiram, conflita com a opinião da maioria dos Constituintes que examinaram a matéria em fases anteriores.

Pela rejeição.

EMENDA:20103 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - Art. 262

Acrescentar após "o Distrito Federal", "e os Municípios", e no final, "e Câmara Municipal".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Parecer:

Objetiva a Emenda seja estendida aos Municípios a competência para instituir outros impostos além dos que lhes são nominalmente atribuídos. A justificativa é a de que os Municípios devem dispor de recursos para ampliação de suas atribuições locais.

Ora, o Projeto já atribui 3 impostos aos Municípios e além disso ainda os autoriza a cobrar taxas e contribuições de melhoria. Com os primeiros atendem necessidades gerais da população e com as últimas se indenizam de serviços específicos ou obras feitas no interesse dos Municípios.

Tendo em vista que a maior tarefa dos Municípios é a de prestação de serviços e a realização de obras para a população, as taxas e as contribuições de melhoria só por si já bastariam para provê-los de recursos, pois que não há limitação no número de taxas e de contribuições. Para as tarefas difusas, custeadas por impostos, mais próprios dos Estados e da União, são suficientes os impostos discriminados no Projeto.

EMENDA:20437 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Dispositivo Emendado: art. 262.

Acrescente-se ao art. 262, um § 2o., passando o parágrafo único a § 1o., do Projeto de Constituição.

"§ 2o. A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, no valor correspondente ao seu poder aquisitivo original, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, garantida ao contribuinte a opção de compensação automática do valor a ser devolvido com qualquer débito seu junto a pessoa de direito público instituidora do empréstimo".

Justificativa:

A falta de parâmetros para a devolução pode transformar os empréstimos compulsórios em imposto, seja por efeito da corrosão inflacionária, seja pela adoção de prazos exageradamente largos.

Por outro lado, existindo a garantia da restituição do montante arrecadado em valor devidamente corrigido e dentro de prazo razoável, reduzir-se-á a natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Pretende a Emenda incluir mais um parágrafo ao artigo 262 sobre devolução do empréstimo compulsório, que deveria ser em dinheiro, dentro de prazo não superior a 5 anos, ao valor real e susceptível de compensação.

A matéria não é de natureza constitucional, devendo ser tratada, portanto, no âmbito da legislação ordinária, ao ensejo da instituição de cada empréstimo. Só assim será conseguida necessária compatibilização com as necessidades conjunturais de cada época.

Pela rejeição.

EMENDA:20589 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 262

Substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório.

Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já o empréstimo compulsório previsto no Projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.

EMENDA:20590 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - ART. 262

Acrescentar após "o Distrito Federal", " e os Municípios", e no final, "e Câmara Municipal".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Parecer:

Objetiva a Emenda seja estendida aos Municípios a competência para instituir outros impostos além dos que lhes são nominalmente atribuídos. A justificativa é a de que os Municípios devem dispor de recursos para ampliação de suas atribuições locais.

Ora, o Projeto já atribui 3 impostos aos Municípios e além disso ainda os autoriza a cobrar taxas e contribuições de melhoria. Com os primeiros atendem necessidades gerais da população e com as últimas se indenizam de serviços específicos ou obras feitas no interesse dos Municípios.

Tendo em vista que a maior tarefa dos Municípios é a de prestação de serviços e a realização de obras para a população, as taxas e as contribuições de melhoria só por si já bastariam para provê-los de recursos, pois que não há limitação no número de taxas e de contribuições. Para as tarefas difusas, custeadas por impostos, mais próprios dos Estados e da União, são suficientes os impostos discriminados no Projeto.

EMENDA:20775 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA No.

POPULAR

1. Dá nova redação ao artigo da Seção I(Dos Princípios Gerais), do Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII (Da Tributação e do Orçamento):

"Art. 257 -

III - Contribuição de melhoria pelo benefício, a imóveis decorrentes da execução de obras públicas.

Art. 261 - União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir, além dos que lhe são nominalmente atribuídos, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

Art. 262 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do respectivo Poder Legislativo."

2. Acrescenta texto a artigo da Seção III (Dos Impostos da União), do Capítulo I (Do sistema Tributário Nacional), do Título VII (Da Tributação e do Orçamento), da seguinte forma:

"Art. 270 -

§ 2o. -

II - Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior, bem como a Entidades Públicas."

3. Modifica artigo na Seção IV (Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal), do Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII (Da Tributação e do Orçamento), como segue:

"Art. 272 -

III - Operações relativas a circulação de mercadorias, realizadas por

produtores, industriais e comerciantes."

4. Acrescenta dispositivo à Seção V(Dos Impostos dos Municípios), do Capítulo I(Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII(Da Tributação e do Orçamento), na forma que se segue:

"Art. 273 -

IV : Serviços de qualquer natureza.

§ 1o. - O imposto de que trata o item I, cobrando segundo planta genérica de valores, fixados por ato ao Poder Executivo, anualmente revistos, será progressivo no tempo quando incidir sobre área não edificada e não utilizada, de forma que se assegure o cumprimento de função social da propriedade.

§ 5o. - Cabe à Lei Complementar:

I - Indicar outros imóveis sujeitos ao imposto de que trata o item I, excluindo-os, segundo a sua utilização efetiva ou potencial, da incidência de impostos de que trata o item I do Art. 272.....

II - Fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os itens II e III deste artigo."

5. Acrescenta textos a dispositivos e suprime artigos da Seção VI(Da Repartição das Receitas Tributárias), do Capítulo I(Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII(Da Tributação e do Orçamento), como segue:

"Art. 271 -

I - O produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativa a títulos ou valores imobiliários, cinquenta por cento na forma seguinte:

- a) vinte e três por cento de Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Art. 278 - suprimir."

6. Altera artigo do Título X (Disposições Transitórias), da seguinte forma:

"Art. 461 - O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 01 de março de 1988.

II -

a) suprimir.

b) Suprimir.

c)suprimir."

Justificativa:

Visa a Emenda dar maior e mais justa participação aos municípios na distribuição das Receitas Federais e Estaduais, como requisito básico para a autonomia econômica dos municípios, bem como o atendimento das necessidades essenciais da população, visto que é no município que o cidadão vive, tem suas necessidades e gera as riquezas da Federação.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- APESP – ASSOCIAÇÃO DOS PREFEITOS DE SÃO PAULO

- APM – ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUNICIPIOS

- UVB – UNIÃO DOS VEREADORES BRASILEIROS

COMISSÃO DE SISTEMATIZACAO

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.

2. Dê-se ciência à entidade interessada.

Parecer:

Visa a Emenda dar nova redação aos arts. 257, item III; 261, 262, 270, §2o., item II; 272, item III; 273, § 1o.; 271, item I e alíneas "a" e "b"; e 461, bem como acrescentar item IV ao art. 273, item ao § 5o. do mesmo artigo, e suprimir o art. 278 e as alíneas "a", "b" e "c" do item II do art. 461.

Trata-se de emenda popular que altera substancialmente vários dispositivos pertinentes ao sistema tributário. Quanto à contribuição de melhoria, não nos parece adequado substituir o termo valorização pelo termo benefício, pois o elemento fundamental justificador da cobrança do tributo é a valorização do imóvel em decorrência da realização de obra pública.

A competência residual para instituir impostos não deve ser estendida aos Municípios porque daí poderia decorrer a criação de um grande número de impostos de naturezas as mais diversificados, já que o País tem mais de 4.000 Municípios.

Tal fato geraria confusão e instabilidade na área fiscal, de modo a afetar todo o sistema tributário.

Quanto à competência para instituir empréstimos compulsórios, entendemos que a medida deve ser atribuída apenas a União e aos Estados que, em razão de suas funções e responsabilidades, têm as necessárias condições para gerar os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes de calamidade pública. Ademais, a criação simultânea de empréstimo damente os contribuintes do município atingido pelo evento danoso.

A não incidência do IPI nas aquisições feitas pelas entidades públicas é matéria que, a nosso ver, deve ser tratada pela legislação ordinária, considerando-se, inclusive, o conceito amplo e vago que a expressão entidades públicas comporta. Além disso, qualquer imunidade tributária significa redução de recursos públicos para o atendimento das crescentes necessidades coletivas.

A inclusão dos serviços na base econômica do principal imposto estadual resultou de estudos que aconselharam tal medida, pois o ISS atualmente pouco ou quase nada representa para a grande maioria dos Municípios. Para compensar a extinção do tributo, aumentou-se, de 20% para 25%, a participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto estadual e elevou-se consideravelmente a sua participação no Fundo de que trata o art. 277, item I, alínea "b".

No que concerne à repartição da receita dos impostos indicados no art. 271, entendemos que, a vista dos dados disponíveis sobre o assunto, a alteração proposta viria a afetar a equidade estabelecida na distribuição de receitas entre as diferentes esferas de Governo.

Em relação a vigência do novo Sistema Tributário, a modificação proposta acarretaria certamente sérios problemas, porquanto se trata que envolve aspectos técnicos e complexos dependentes de disciplinações em leis complementares, as quais requerem um prazo razoável para a sua elaboração, discussão e votação.

No que diz respeito à supressão do art. 278, trata-se de providência prejudicial aos Estados, pois o dispositivo visa a compensá-los em razão da ocorrência da situação indicada no § 2o. do art. 261.

As demais alterações referem-se a questões, que por sua natureza e especificidade, enquadram-se melhor na legislação infraconstitucional.

Em face do exposto, e não obstante as razões apresentadas a favor da emenda, manifestamo-nos pela sua rejeição.

FASE O

EMENDA:21511 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se o parágrafo 2o. no artigo 200, renumerando-se para parágrafo 1o. o atual parágrafo único:

"§ 2o. - O empréstimo compulsório será restituído em moeda corrente, respeitado o poder aquisitivo do seu valor, no prazo máximo de cinco anos, sendo facultado ao contribuinte compensá-lo, automaticamente, com crédito tributário da pessoa jurídica de direito público que houver instituído."

Justificativa:

O empréstimo compulsório é um instrumento valioso de política financeira, principalmente se ficar restrito às hipóteses de calamidade pública, como consta do anteprojeto. Tendo em vista a necessidade de restaurar a sua credibilidade perante a, sociedade, é importante estabelecer, desde logo, no texto constitucional, condições de sua devolução, de modo a não confundir-lo com os tributos, nos quais o objetivo precípua é a incorporação definitiva do valor arrecadado ao patrimônio público.

Parecer:

Pretende a Emenda introduzir dispositivo no Projeto para obrigar que a restituição do empréstimo compulsório se faça em moeda corrente, devidamente corrigida, no prazo máximo de cinco anos, facultando-se, ainda, ao contribuinte compensá-lo automaticamente com débito tributário que tenha para com a entidade governamental que instituiu o empréstimo.

Trata-se de matéria própria de norma infraconstitucional, porque se é a lei ordinária que institui o empréstimo compulsório, diante de ocorrência de calamidade pública, também deverá ser lei ordinária que disciplinará a administração do empréstimo, inclusive sua restituição e condições pertinentes.

Pela rejeição

EMENDA:22275 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Substitutiva do artigo 200 e seu parágrafo único.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 200 do Substitutivo do Relator e seu parágrafo único.

"Art. 200 - Somente a União, em caso de calamidade pública poderá instituir empréstimo compulsório, admitida a sua exigibilidade a partir da publicação da lei que o instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único - O produto da arrecadação do empréstimo compulsório será transferido para o Estado da União em que ocorrer a calamidade, dispondo a lei sobre a forma da utilização de tais recursos, bem como sobre a proporção que caberá a cada ente público, decorrente das responsabilidades que lhe couber no atendimento das necessidades".

Justificativa:

Face à excepcionalidade da citada imposição tributária, a competência para a sua instituição deve ficar restrita à União, sob pena de se sacrificar ainda mais os contribuintes com a instituição de outros empréstimos da mesma natureza, arrecadados em favor dos Estados e o Distrito Federal.

Por outro lado, a medida se impõe tendo em vista que, atualmente, o empréstimo calamidade tem sido utilizado para fins outros.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico, quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação obrigatória no imposto que a União vier a instituir.

De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:22437 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 200 a seguinte redação:

Art.200 - A União, os Estado e o Distrito

Federal poderão instituir empréstimo compulsório

para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, impossíveis de ser atendidas com os respectivos recursos orçamentários disponíveis.

§ 1o. Sua instituição deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do respectivo órgão do poder legislativo, aplicando-se-lhes o disposto nos incisos II, III - a e IV do art. 202.

§ 2o. -Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos ou situações compreendidos na competência tributária do ente federativo que os instituir.

§ 3o. - O produto de sua arrecadação deverá ser aplicado exclusivamente no atendimento da calamidade que lhe der causa.

§ 4o. - Sua devolução será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição.

Justificativa:

Pretendemos, com a modificação, limitar a possibilidade de instituição de compulsório aos casos em que não haja outro meio de atender a calamidade pública, garantir a aplicação das limitações ao poder de tributar compatíveis com o instituto, exigir, como previa o texto aprovado na subcomissão e na comissão temáticas, quórum qualificado para sua aprovação pelo legislativo, restringir sua aplicação à calamidade-pretexito e assegurar sua devolução em dinheiro corrigido em prazo certo.

Havendo recurso orçamentário disponível para dar conta da calamidade, não há porque penalizar o contribuinte. Garantir a aplicação das limitações à tributação é evitar tratamento desigual, tributo retroativo e possibilidade de confisco.

Exigir aprovação no legislativo por maioria absoluta é eliminar recurso arbitrário ao patrimônio alheio por parte do Executivo.

Impor a efetiva aplicação dos recursos no atendimento da calamidade é impedir que, amanhã, dinheiro tomado do cidadão para atender a inundação acabe se transformando em avião bombardeiro.

Exigir devolução em dinheiro corrigido dentro de prazo certo é evitar estelionato tributário contra o contribuinte.

Parecer:

Pretende a Emenda reformular o artigo 200, referente a empréstimo compulsório, para limitar sua instituição aos casos em que não haja outro meio de atender a calamidade pública, estender-lhes mais algumas garantias inerentes aos tributos, exigir quórum qualificado para sua aprovação pelo Legislativo, restringir sua aplicação ao combate da calamidade que o motivou e, finalmente, assegurar sua devolução em dinheiro corrigido, no prazo certo.

Os recursos obtidos com o empréstimo compulsório estão, pelo texto constitucional, vinculados ao atendimento das despesas motivadas pela calamidade, pois é esta que justifica sua exigência.

Quanto à necessidade de quórum qualificado, achamos a sugestão razoável, tendo em vista que a medida foi adotada para situação semelhante (a competência residual para decretação de impostos).

Por outro lado, a exigência de que o fato gerador do empréstimo compulsório coincida com o fato gerador dos impostos previstos no texto constitucional já implica sua sujeição aos princípios que regulam esses mesmos impostos, não havendo razão para remissões adicionais.

Em relação a outros pontos focalizados na justificação da Emenda, não constituem matéria constitucional, devendo ser tratados na legislação ordinária, como se dá com a própria criação do empréstimo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:23684 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALYSSON PAULINELLI (PFL/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO A EMENDAR: Artigo 200

O Artigo 200 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 200 - A União, através de Lei

Complementar, poderá instituir empréstimos

compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública".

Justificativa:

Empréstimo compulsório é obrigação instituída sobre a sociedade com o objetivo de fazer face a despesas iminentes ou provenientes de calamidades de ordem climática ou de outros fatores. E justamente por ser uma contribuição compulsória com dever e ônus estatal em devolvê-la ao contribuinte, é mister que a responsabilidade dessa devolução recaia sobre os cofres federais, já que à União compete a maior parcela das receitas tributárias do País. Além disso, tais empréstimos devem incidir sobre toda a sociedade e não apenas em parcelas ou segmentos sociais, o que ocorrerá se os Estados e o Distrito Federal venham a ser autorizados também a instituir empréstimos já que, em muitas regiões, as populações não têm como absorverem por si, os ônus das situações de calamidade pública. Exatamente diante dessas dificuldades geográficas, sociais e econômicas entre os diversos Estados brasileiros e para que seja um ônus mais justo socialmente, a competência deve ser da União.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico, quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação obrigatória no imposto que a União vier a instituir.

De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:24012 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se ao art. 200, mantido seu parágrafo único, do Substitutivo ao Projeto de Constituição, elaborado pelo Relator da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

Art. 200. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.

Justificativa:

A experiência brasileira em matéria de empréstimo compulsório tem demonstrado o perigo que representa, em termos de mecanismo capaz de resolver quaisquer dificuldades financeiras do Estado. É que, no caso de empréstimo compulsório, dada a excepcionalidade da medida, uma série de garantias do contribuinte são inobservadas. Daí a necessidade de manter o quórum especial para sua instituição, que constava do Projeto e foi omitido do Substitutivo.

Parecer:

A Emenda objetiva introduzir alteração ao artigo 200, para que a lei instituidora do empréstimo compulsório dependa de aprovação por maioria absoluta de votos.

Entendo razoável a sugestão de quórum qualificado, tendo em vista que para a competência residual de impostos a medida foi adotada.

Haveria, assim, uniformidade de procedimento para a exigência compulsória de quantias nos casos em que não se tratasse de tributos expressamente discriminados no texto.

Pela aprovação.

EMENDA:24990 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

Modifique-se para o texto seguinte o parágrafo único do art. 200 do Projeto de Constituição:

"Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, serão restituídos em dinheiro, ao valor corrigido, no prazo máximo de três anos, e a eles se aplicarão, no que couberem, as disposições do art. 202."

Justificativa:

Esta emenda introduz insistência do Prof. Geraldo Ataliba de que a Constituição deve obrigar a devolver o empréstimo em moeda do mesmo poder aquisitivo da cobrança e que, sendo na verdade um imposto restituível, ao empréstimo devem ser aplicadas as exigências previstas para os impostos em geral, e, ainda, que se torna necessário estipular um prazo para a devolução.

Os abusos praticados bem demonstram a precedência a lição do eminente tributarista.

Parecer:

Pretende a Emenda introduzir alterações no parágrafo único do artigo 200, para tratar da devolução dos empréstimos compulsórios e para mandar aplicar-lhes todas as garantias do contribuinte previstas no artigo 202 (princípio da legalidade, igualdade de tratamento, etc.).

Ora, a determinação de prazo para resgate do empréstimo, assim como a cláusula de correção monetária, não constituem matéria constitucional, devendo ser disciplinadas a nível de legislação ordinária. A mesma lei que instituir o empréstimo, regulará, também, a sua devolução, inclusive quanto aos respectivos acréscimos, pois as condições de resgate têm evidente vinculação com as circunstâncias que motivaram o empréstimo e com o valor deste.

Com relação à aplicação do artigo 202 aos empréstimos compulsórios, o dispositivo que se pretende alterar já atende em parte a pretensão, porque faz remissão expressa a item do artigo 202. Ademais, os empréstimos autorizados no Substitutivo se destinam a atender despesas decorrentes de calamidade pública, e esta ocorre inesperadamente, impossibilitando, assim, a aplicação do disposto no item III do artigo 202. O item IV evidentemente não poderá ocorrer em relação aos empréstimos compulsórios, pois que estes são sempre restituídos. O item II também levaria a exigir-se o empréstimo até das populações atingidas pela calamidade - o que poderia representar inominável injustiça. Pela rejeição.

EMENDA:25078 APROVADA**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEOPOLDO BESSONE (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo a emendar: artigo 200

O artigo 200 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 200 - A União, através de Lei Complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública."

Justificativa:

Empréstimo compulsório é obrigação instituída sobre a sociedade com o objetivo de fazer face a despesas iminentes ou provenientes de calamidades de ordem climática ou de outros fatores. E justamente por ser uma contribuição compulsória com dever e ônus estatal em devolvê-la ao contribuinte, é mister que a responsabilidade dessa devolução recaia sobre os cofres federais, já que à União compete a maior parcela das receitas tributárias do País. Além disso, tais empréstimos devem incidir sobre toda a sociedade e não apenas em parcelas ou segmentos sociais, o que ocorrerá se os Estados e o Distrito Federal venham a ser autorizados também a instituir empréstimos já que, em muitas regiões, as populações não têm como absorverem por si, os ônus das situações de calamidade pública. Exatamente diante dessas dificuldades geográficas, sociais e econômicas entre os diversos Estados brasileiros e para que seja um ônus mais justo socialmente, a competência deve ser da União.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico,

quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação obrigatória no imposto que a União vier a instituir.

De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.

Pela aprovação na forma do Substitutivo.

EMENDA:25151 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo a emendar: artigo 200

O artigo 200 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 200 - A União, através de Lei

Complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública".

Justificativa:

Empréstimo compulsório é obrigação instituída sobre a sociedade com o objetivo de fazer face a despesas iminentes ou provenientes de calamidades de ordem climática ou de outros fatores. E justamente por ser uma contribuição compulsória com dever e ônus estatal em devolvê-la ao contribuinte, é mister que a responsabilidade dessa devolução recaia sobre os cofres federais, já que à União compete a maior parcela das receitas tributárias do País. Além disso, tais empréstimos devem incidir sobre toda a sociedade e não apenas em parcelas ou segmentos sociais, o que ocorrerá se os Estados e o Distrito Federal venham a ser autorizados também a instituir empréstimos já que, em muitas regiões, as populações não têm como absorverem por si, os ônus das situações de calamidade pública. Exatamente diante dessas dificuldades geográficas, sociais e econômicas entre os diversos Estados brasileiros e para que seja um ônus mais justo socialmente, a competência deve ser da União.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico, quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação obrigatória no imposto que a União vier a instituir.

De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:25483 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se os seguintes itens ao art. 195

do Projeto de Constituição, alterando concomitantemente a redação do Parágrafo Único do Art. 200 e suprimindo os Art. 196 e 201:

Art. 195

IV - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais, cuja criação seja autorizada por esta Constituição; e

V - empréstimo compulsório.

.....
 Art. 200

Parágrafo único - Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência da pessoa jurídica de direito público que os instituir e deverão ser devolvidos em dinheiro, monetariamente corrigidos, no prazo máximo de três anos.

Justificativa:

Esta emenda procura harmonizar com a doutrina e o Código Tributário Nacional as contribuições diferentes dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria, assim como os empréstimos compulsórios, reincluindo essas prestações compulsórias nas espécies de tributos.

Realmente, tributo é qualquer prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do Código Tributário Nacional). Esse conceito também é doutrinado e mesmo do senso comum, pois se a prestação não fosse tributo nem punição, teria que ser voluntária e, portanto, uma doação de pessoa física ao Estado.

Torna-se necessário repor aludidas contribuições especiais e os empréstimos compulsórios entre os tributos, afim de prevenir demandas judiciais e discussões administrativas.

O Professor Geraldo Ataliba e outros tributaristas nacionais e estrangeiros sustentam a natureza tributária das prestações citadas e, mais, que os empréstimos compulsórios são na verdade impostos restituíveis e que estes devem ser devolvidos, em dinheiro, ao mesmo poder aquisitivo, no tempo fixado.

Com efeito desta reinclusão tributária, está sendo suprimida a parte final do parágrafo único do art. 200 e totalmente o art. 207 do Projeto. Isso porque às contribuições especiais e aos empréstimos compulsórios devem ser aplicadas, no que couberem, todas as condicionantes referentes aos tributos.

Parecer:

Pretende a Emenda sejam acrescentadas ao art. 195 mais dois itens, alterando-se concomitantemente a redação do parágrafo único do art. 200 e suprimindo-se os arts. 196 e 201.

Entendemos que as contribuições indicadas no art. 201, bem como os empréstimos compulsórios, em razão de certas características próprias, devem ser mantidos paralelamente às demais figuras tributárias, observando-se, quanto às contribuições, o disposto no art. 202, itens I e III, e aplicando-se aos empréstimos o disposto na alínea "a" do item III e as restrições constantes das disposições do Substitutivo que os disciplinam.

Estando sujeitos a várias regras que condicionam sua criação, verifica-se que as contribuições e os empréstimos compulsórios passam a constar do sistema tributário com as necessárias limitações, nele se integrando de forma harmônica e equilibrada.

Pela rejeição.

EMENDA:25937 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 200

Acrescentar após " o termo calamidade acrescentar "mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Por outro lado, deve-se garantir os cidadãos quando à criação de empréstimos compulsório. Medida salutar contatava do projeto anterior, qual seja a existência da maioria absoluta para tal, que agora deve retornar ao texto.

Parecer:

Objetiva a Emenda estender aos Municípios a competência para decretar empréstimo compulsório, prevista no artigo 200, bem como determinar que a correspondente lei de criação seja aprovada mediante maioria absoluta do Legislativo correspondente.

Ora, não parece racional que o Município atingido por calamidade venha, ainda, onerar as populações atingidas com a cobrança de empréstimos compulsórios. Estes só se justificam com relação às entidades governamentais

de território extenso, de modo que o empréstimo compulsório, em sua maior parte, fique diluído entre regiões não atingidas pela calamidade.

Quanto à necessidade de quórum qualificado, entendo razoável sua adoção, tendo em vista que para a competência residual de impostos a medida foi acolhida. Haveria, assim, uniformidade do procedimento para a exigência compulsória de quantias, quando não expressamente discriminadas no texto.

Pela aprovação parcial

EMENDA:25957 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 200 caput e seu § único

Substituir o termo "empréstimo compulsório" por "impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório.

Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já o empréstimo compulsório previsto no projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.

Pela rejeição.

EMENDA:26071 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Substitua-se pela seguinte a redação do parágrafo único do art. 200 do Projeto de Constituição:

"Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderá tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, deverão ser restituídos em dinheiro, corrigidos monetariamente, e no prazo máximo de três anos, aplicando-se o art. 202, no que couber".

Justificativa:

Esta emenda acolhe recomendação enfática do Constitucionalista e tributarista Geraldo Ataliba, perante a Comissão do Sistema Tributário, introduzindo a obrigação de devolução em dinheiro e ao mesmo poder aquisitivo, e o prazo de 3 anos. Manda ainda aplicar, segundo a melhor doutrina e ensinamento do mencionado mestre, as demais garantias do contribuinte referentes aos tributos: estabelecimento em lei, igualmente de tratamento etc.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico, quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o

estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação obrigatória no imposto que a União vier a instituir.

De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:26744 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

O Artigo 200 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 200 - A União, através de Lei

Complementar, poderá instituir empréstimos

compulsórios para atender a despesas

extraordinárias provocadas por calamidade pública."

Justificativa:

Empréstimo compulsório é obrigação instituída sobre a sociedade com o objetivo de fazer face a despesas iminentes ou provenientes de calamidades de ordem climática ou de outros fatores. E justamente por ser uma contribuição compulsória com dever e ônus estatal em devolvê-la ao contribuinte, é mister que a responsabilidade dessa devolução recaia sobre os cofres federais, já que à União compete a maior parcela das receitas tributárias do País. Além disso, tais empréstimos devem incidir sobre toda a sociedade e não apenas em parcelas ou segmentos sociais, o que ocorrerá se os Estados e o Distrito Federal venham a ser autorizados também a instituir empréstimos já que, em muitas regiões, as populações não têm como absorverem por si, os ônus das situações de calamidade pública. Exatamente diante dessas dificuldades geográficas, sociais e econômicas entre os diversos Estados brasileiros e para que seja um ônus mais justo socialmente, a competência deve ser da União.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico, quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação obrigatória no imposto que a União vier a instituir.

De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:26770 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Título VII, Artigo 200

Adite-se ao caput do artigo 200 a seguinte

expressão:

"Mediante Lei aprovada por maioria absoluta

dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva

Assembléia Legislativa".

Justificativa:

É inconcebível deixar ao arbítrio do executivo a instituição de empréstimos compulsórios. É inarredável a aprovação pelo Poder Legislativo.

A norma proposta restabelece a orientação consagrada na Subcomissão de Tributos e na Comissão Temática. Constituinte por outro lado, instrumento vital de defesa do contribuinte e aspiração da sociedade.

Parecer:

A Emenda objetiva introduzir alteração ao artigo 200, para que a lei instituidora do empréstimo compulsório dependa de aprovação por maioria absoluta de votos.

Entendo razoável a sugestão de quórum qualificado, tendo em vista que para a competência residual de impostos a medida foi adotada.

Haveria, assim, uniformidade de procedimento para a exigência compulsória de quantias nos casos em que não se tratasse de tributos expressamente discriminados no texto.

Pela aprovação.

EMENDA:26836 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 200

Acrescentar após "o Distrito Federal", "e os Municípios", e após o termo calamidade pública, acrescentar "mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Por outro lado, deve-se garantir os cidadãos quanto à criação de empréstimo compulsório. Medida salutar constava do projeto anterior, qual seja a exigência da maioria absoluta para tal, que agora deve retornar ao texto.

Parecer:

Objetiva a Emenda estender aos Municípios a competência para decretar empréstimo compulsório, prevista no artigo 200, bem como determinar que a correspondente lei de criação seja aprovada mediante maioria absoluta do Legislativo correspondente.

Ora, não parece racional que o Município atingido por calamidade venha, ainda, onerar as populações atingidas com a cobrança de empréstimos compulsórios. Estes só se justificam com relação às entidades governamentais de território extenso, de modo que o empréstimo compulsório, em sua maior parte, fique diluído entre regiões não atingidas pela calamidade.

Quanto à necessidade de quórum qualificado, entendo razoável sua adoção, tendo em vista que para a competência residual de impostos a medida foi acolhida. Haveria, assim, uniformidade do procedimento para a exigência compulsória de quantias, quando não expressamente discriminadas no texto.

Pela aprovação parcial

EMENDA:26838 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA MOTIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - ART. 200 CAPUT E SEU § ÚNICO

Substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis."

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório.

Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos

com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já o empréstimo compulsório previsto no projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.
Pela rejeição.

EMENDA:28661 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 200

O art. 200 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa, neste caso sujeita à aprovação pelo Senado Federal".

Justificativa:

Entendemos que a liberalização da adoção dos empréstimos compulsórios pelos Estados e o Distrito Federal, conforme permite o dispositivo emendado, deveria ser contida.

O objetivo da modificação é limitar esta imposição a situações excepcionais definidas na lei complementar e o estabelecimento do indispensável equilíbrio na sua implantação, pelos Estados. Resguarda dessa forma, a competência em matéria dessa natureza exercida pelo Senado Federal, no tocante às operações financeiras dos Estados e do Distrito Federal.

Parecer:

Pretende a Emenda autorizar a decretação de empréstimos compulsórios, não só em casos de calamidade, mas sim em todo e qualquer caso excepcional definido em lei complementar, sempre mediante lei aprovada pela maioria absoluta do Legislativo. Em relação aos Estados prevê, ainda, que haja aprovação pelo Senado Federal. Não é necessário empréstimo compulsório para atender despesas extraordinárias de qualquer espécie, visto que o próprio orçamento já oferece meio de custeá-las, prevendo a possibilidade de créditos adicionais, inclusive os extraordinários.

Ademais, dentro da linha do Substitutivo, está previsto o empréstimo por calamidade pública, o que já permite atender larga faixa de despesas extraordinárias, desde que vinculadas a situações fáticas que a lei caracterizar como de calamidade.

Quanto à necessidade de aprovação do Senado para empréstimos decretados pelos Estados, cabe assinalar que, com a vinculação a calamidade pública, os Estados já ficam suficientemente limitados, não havendo possibilidade de excessos.

Finalmente, em relação à exigência de quórum qualificado, entendo razoável a sugestão, tendo em vista que para a competência residual de impostos a medida foi adotada. Haveria, assim, uniformidade de procedimentos para a exigência compulsória de prestações não discriminadas expressamente no texto.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:28677 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOACI GÓES (PMDB/BA)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 200 e seu parágrafo único.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 200 e seu parágrafo único:

art. 200 - Somente a União, em caso de calamidade pública, poderá instituir empréstimo

compulsório, admitida a sua exigibilidade a partir da publicação da lei que o instituir, a qual deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único - O produto da arrecadação do empréstimo compulsório será transferido para o Estado da União em que ocorrer a calamidade pública, dispondo a lei sobre a forma da utilização de tais recursos, bem como sobre a proporção que caberá a cada ente público, decorrente das responsabilidades que lhe couber no atendimento das necessidades.

Justificativa:

Face à excepcionalidade da citada imposição tributária, a competência para a sua instituição deve ficar restrita à União, sob pena de se sacrificar ainda mais os contribuintes com a instituição de outros empresários da mesma natureza, arrecadados em favor dos Estados e do Distrito Federal.

Por outro lado, a medida se impõe tendo em vista que, atualmente, o empréstimo calamidade tem sido utilizado para fins outros.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico, quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação obrigatória no imposto que a União vier a instituir.

De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:29139 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização

Dê-se ao artigo 200 a seguinte redação:

Art. 200 - Somente poderão ser instituídos empréstimos compulsórios:

I - pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, devidamente caracterizada em lei;

II - pela União, nos casos de:

- a) investimento público de relevante interesse;
- b) conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo; e
- c) guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo único - A lei, que somente produzirá efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, elegerá os mutuantes, estabelecerá a forma de cálculo e a duração do empréstimo, a taxa de juros, o prazo, a forma e as condições de resgate e disporá sobre a prestação das respectivas contas.

Justificativa:

O texto não prevê o empréstimo compulsório, no caso excepcional de guerra – praticado por diversos países, inclusive o Brasil (Decreto- lei nº 4.789, de 5.10.42, do Presidente Getúlio Vargas), durante a 2ª. Guerra Mundial e defendido por KEYES, em obra célere - , bem assim para captar recursos destinados à realização de investimentos públicos de relevante interesse, como admitido na doutrina, pela Constituição em vigor e praticado

em outros países, como, recentemente, pela França no Governo MITTERAND (Lei Francesa nº 83.332, de 22.04.83).

Mantido o preceito, como redigido, o chamando empréstimo compulsório da ELETROBRAS, não mais poderá ser cobrado, agravando as dificuldades do setor de energia elétrica.

Outrossim, não se poderiam maios instituir empréstimos compulsórios de relevante interesse nacional, como os do BNDES (Lei nº 2.973, de 26.11.56, do Governo Kubitschek), que, na verdade, propiciou os recursos que ensejam o impulso inicial do desenvolvimento econômico do País; o da PETROBRAS (Lei nº 2004, de 3.10.54, do Governo Getúlio Dornelles Vargas), que se contribuiu na principal fonte de recursos para a integralização do capital da nova empresa e o financiamento dos investimento (Lei 4242, de 17.6.63, do Governo João Goulart); e o segundo empréstimo compulsório do BNDES (Decretos leis nºs. 62, de 21.11.56 e 157, de 10.02.67, do Governo Castelo Branco).

Desse modo, a exclusão, pura e simples, dos empresários compulsórios destinados a captar para investimentos públicos relevantes é medida contrária aos interesses nacionais.

Além disso, não é prevista a hipótese de empréstimo compulsório destinado em certas conjunturas, a promover a absorção temporária do poder aquisitivo da população, instrumento importante no combate à inflação.

Por outro lado, pode-se interpretar que o preceito do art. 200, como está redigido, faculta a instituição do empréstimo compulsório nos casos de calamidade pública, mas não impede a criação de quaisquer outros, com finalidade diferente, o que se prestaria a toda a sorte de abusos.

Destarte, o parágrafo único revela-se socialmente injusto por vedar a instituição de empréstimo compulsório com base na despesa da pessoa natural ou jurídica.

Finalmente, como o empréstimo compulsório não é espécie do gênero tributário, revela-se indispensável preceito que estabeleça limitações ao Poder Público e assegure os direitos dos sujeitos passivos de obrigação legal.

Assim sendo, propõe-se manter a competência tal como está no projeto de Constituição, isto é, podem instituí-lo a União e os estados, no caso de calamidade pública e, em complemento, permitir que a União também possa instituí-lo nos casos de: a) investimentos públicos de relevante interesse; b) conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo; e c) guerra externa ou sua iminência.

Parecer:

A presente Emenda propõe-se a manter a competência de decretação de empréstimo compulsório tal como está no Substitutivo e, em complemento, permitir que a União também possa instituí-lo nos casos de investimento público de relevante interesse, de conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo e, finalmente, de guerra externa ou sua iminência. Inova a Emenda, ainda, aos fatos que servirão de base ao cálculo do empréstimo compulsório, tornando-os indefinidos, e dispõe também sobre a vigência e o conteúdo da lei respectiva.

Com relação à permissão para decretação de empréstimos outros que não em virtude de calamidade, realmente a idéia é boa, pois tem sido assim em nossa tradição e o instituto tem se revelado de grande utilidade.

Em relação aos fatos geradores, é de toda conveniência a proteção constitucional dos mutuantes e nada melhor para tanto do que condicionar a exigência do empréstimo à ocorrência daqueles fatos que dão origem à cobrança de impostos - o que permite estender ao empréstimo compulsório a justiça fiscal imanente ao Sistema Tributário.

No mais, os temas ventilados são próprios da legislação ordinária, devendo figurar na norma que criar o próprio empréstimo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:30381 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Amplia ao município a competência atribuída neste artigo somente aos Estados e à União.

DISPOSITIVO EMENDADO

Art. 200

Acrescentar após "o Distrito Federal", "e os Municípios", e no final, "e Câmara Municipal".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muitos maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Parecer:

Objetiva a Emenda seja estendida aos Municípios a competência para instituir outros impostos além dos que lhes são nominalmente atribuídos. A justificativa é a de que os Municípios devem dispor de recursos para ampliação de suas atribuições locais e ter direitos idênticos aos Estados e à União. Ora, o Projeto já atribui 3 impostos aos Municípios e além disso ainda os autoriza a cobrar taxas e contribuições. Com os primeiros atendem necessidades gerais da população e com as últimas se indenizam de serviços específicos ou obras feitas no interesse dos munícipes. Tendo em vista que a maior tarefa dos Municípios é a de prestação de serviços e a realização de obras para a população, as taxas e as contribuições só por si já bastariam para provê-los de recursos, pois que não há limitação no número de taxas e de contribuições. Para as tarefas difusas, custeadas por impostos, mais próprios dos Estados e da União, são suficientes os impostos discriminados no Projeto. Além de tudo isso, têm eles participação nos impostos estaduais e federais. Pela rejeição.

EMENDA:30469 REJEITADA**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda modificativa.

Dispositivo Emendado: Art. 200 caput e seu § único.

Substituir o termo "empréstimos compulsórios" por "impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório.

Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já o empréstimo compulsório previsto no projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.

Pela rejeição.

EMENDA:30470 PARCIALMENTE APROVADA**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa.

Dispositivo Emendado - Art. 200.

Acrescentar após "o Distrito Federal", "e os Municípios", e após o termo calamidade pública, acrescentar "mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Por outro lado, deve-se garantir os cidadãos quando à criação de empréstimos compulsório. Medida salutar contatava do projeto anterior, qual seja a existência da maioria absoluta para tal, que agora deve retornar ao texto.

Parecer:

Objetiva a Emenda estender aos Municípios a competência para decretar empréstimo compulsório, prevista no artigo 200, bem como determinar que a correspondente lei de criação seja aprovada mediante maioria absoluta do Legislativo correspondente.

Ora, não parece racional que o Município atingido por calamidade venha, ainda, onerar as populações atingidas com a cobrança de empréstimos compulsórios. Estes só se justificam com relação às entidades governamentais de território extenso, de modo que o empréstimo compulsório, em sua maior parte, fique diluído entre regiões não atingidas pela calamidade.

Quanto à necessidade de quórum qualificado, entendo razoável sua adoção, tendo em vista que para a competência residual de impostos a medida foi acolhida. Haveria, assim, uniformidade do procedimento para a exigência compulsória de quantias, quando não expressamente discriminadas no texto.

Pela aprovação parcial

EMENDA:30492 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 200 - Onde se diz: "A União, dos Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública".

Diga-se: a União poderá instituir empréstimo compulsório...

Justificativa:

A praxe brasileira é no sentido da competência privativa da União para instituir empréstimo compulsório. O que é prudente, dado o risco que tal medida envolve. Não há motivo para estendê-la aos Estados e ao Distrito Federal.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico, quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação obrigatória no imposto que a União vier a instituir.

De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:30561 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo Emendado - Art. 200

Acrescentar após "o Distrito Federal", "e os Municípios", e após o termo calamidade pública, acrescentar "mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Por outro lado, deve-se garantir os cidadãos quando à criação de empréstimos compulsório. Medida salutar constava do projeto anterior, qual seja a exigência da maioria absoluta para tal, que agora deve retornar ao texto.

Parecer:

Objetiva a Emenda estender aos Municípios a competência para decretar empréstimo compulsório, prevista no artigo 200, bem como determinar que a correspondente lei de criação seja aprovada mediante maioria absoluta do Legislativo correspondente.

Ora, não parece racional que o Município atingido por calamidade venha, ainda, onerar as populações atingidas com a cobrança de empréstimos compulsórios. Estes só se justificam com relação às entidades governamentais de território extenso, de modo que o empréstimo compulsório, em sua maior parte, fique diluído entre regiões não atingidas pela calamidade.

Quanto à necessidade de quórum qualificado, entendo razoável sua adoção, tendo em vista que para a competência residual de impostos a medida foi acolhida. Haveria, assim, uniformidade do procedimento para a exigência compulsória de quantias, quando não expressamente discriminadas no texto.

Pela aprovação parcial

EMENDA:30614 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifica a redação do caput do Art. 200, dando também os municípios a possibilidade de instituir empréstimos compulsórios, dando a seguinte redação:

Art. 200 - À União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou das respectivas Assembléias Estaduais ou Câmaras Municipais.

Justificativa:

Basicamente, a nossa emenda, apenas amplia o texto do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, facultando, também aos municípios a competência para instituir empréstimos compulsórios. No texto da Comissão este direito é facultado apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, não sendo, ao nosso ver, cabível esta discriminação aos municípios.

Parecer:

Objetiva a Emenda estender aos Municípios a competência para decretar empréstimo compulsório, prevista no artigo 200, bem como determinar que a correspondente lei de criação seja aprovada mediante maioria absoluta do Legislativo correspondente.

Ora, não parece racional que o Município atingido por calamidade venha, ainda, onerar as populações atingidas com a cobrança de empréstimos compulsórios. Estes só se justificam com relação às entidades governamentais de território extenso, de modo que o empréstimo compulsório, em sua maior parte, fique diluído entre regiões não atingidas pela calamidade.

Quanto à necessidade de quórum qualificado, entendo razoável sua adoção, tendo em vista que para a competência residual de impostos a medida foi acolhida. Haveria, assim, uniformidade do procedimento para a exigência compulsória de quantias, quando não expressamente discriminadas no texto.

Pela aprovação parcial

EMENDA:30688 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Modificativa - Institui os impostos

restituíveis em substituição ao empréstimo compulsório.

Dispositivo Emendado - Art. 200

Substituir o termo "empréstimo compulsório" por "impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório.

Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já o empréstimo compulsório previsto no projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.

Pela rejeição.

EMENDA:31107 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FURTADO LEITE (PFL/CE)

Texto:

Altera o art. 200.

Art. 200 Somente poderão ser instituídos empréstimos compulsórios:

I - pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública;

II - pela União, nos casos de:

- a) investimento público de relevante interesse;
- b) conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo; de poder aquisitivo; e
- c) guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo único. A lei, que somente produzirá efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, elegerá os mutuantes, estabelecerá a forma de cálculo e a duração do empréstimo, a taxa de juros, o prazo, a forma e as condições de resgate e disporá sobre a prestação das respectivas contas.

Justificativa:

O texto não prevê o empréstimo compulsório, no caso excepcional de guerra – praticado por diversos países, inclusive o Brasil (Decreto- lei nº 4.789, de 5.10.42, do Presidente Getúlio Vargas), durante a 2ª. Guerra Mundial e defendido por KEYES, em obra célere - , bem assim para captar recursos destinados à realização de investimentos públicos de relevante interesse, como admitido na doutrina, pela Constituição em vigor e praticado em outros países, como, recentemente, pela França no Governo MITTERAND (Lei Francesa nº 83.332, de 22.04.83).

Mantido o preceito, como redigido, o chamando empréstimo compulsório da ELETROBRAS, não mais poderá ser cobrado, agravando as dificuldades do setor de energia elétrica.

Outrossim, não se poderiam mais instituir empréstimos compulsórios de relevante interesse nacional, como os do BNDES (Lei nº 2.973, de 26.11.56, do Governo Kubitschek), que, na verdade, propiciou os recursos que ensejam o impulso inicial do desenvolvimento econômico do País; o da PETROBRAS (Lei nº 2004, de 3.10.54, do Governo Getúlio Dornelles Vargas), que se contribuiu na principal fonte de recursos para a integralização do capital da nova empresa e o financiamento dos investimento (Lei 4242, de 17.6.63, do Governo João Goulart); e o segundo empréstimo compulsório do BNDES (Decretos leis nºs. 62, de 21.11.56 e 157, de 10.02.67, do Governo Castelo Branco).

Desse modo, a exclusão, pura e simples, dos empresários compulsórios destinados a captar para investimentos públicos relevantes é medida contrária aos interesses nacionais. Além disso, não é prevista a hipótese de empréstimo compulsório destinada em certas conjunturas, a promover a absorção temporária do poder aquisitivo da população, instrumento importante no combate à inflação. Por outro lado, pode-se interpretar que o preceito do art. 200, como está redigido, faculta a instituição do empréstimo compulsório nos casos de calamidade pública, mas não impede a criação de quaisquer outros, com finalidade diferente, o que se prestaria a toda a sorte de abusos. Destarte, o parágrafo único revela-se socialmente injusto por vedar a instituição de empréstimo compulsório com base na despesa da pessoa natural ou jurídica. Finalmente, como o empréstimo compulsório não é espécie do gênero tributário, revela-se indispensável preceito que estabeleça limitações ao Poder Público e assegure os direitos dos sujeitos passivos de obrigação legal. Assim sendo, propõe-se manter a competência tal como está no projeto de Constituição, isto é, podem instituí-lo a União e os estados, no caso de calamidade pública e, em complemento, permitir que a União também possa instituí-lo nos casos de: a) investimentos públicos de relevante interesse; b) conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo; e c) guerra externa ou sua iminência.

Parecer:

A presente Emenda propõe-se a manter a competência de decretação de empréstimo compulsório tal como está no Substitutivo e, em complemento, permitir que a União também possa instituí-lo nos casos de investimento público de relevante interesse, de conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo e, finalmente, de guerra externa ou sua iminência. Inova a Emenda, ainda, aos fatos que servirão de base ao cálculo do empréstimo compulsório, tornando-os indefinidos, e dispõe também sobre a vigência e o conteúdo da lei respectiva.

Com relação à permissão para decretação de empréstimos outros que não em virtude de calamidade, realmente a idéia é boa, pois tem sido assim em nossa tradição e o instituto tem se revelado de grande utilidade. Em relação aos fatos geradores, é de toda conveniência a proteção constitucional dos mutuantes e nada melhor para tanto do que condicionar a exigência do empréstimo à ocorrência daqueles fatos que dão origem à cobrança de impostos - o que permite estender ao empréstimo compulsório a justiça fiscal imanente ao Sistema Tributário.

No mais, os temas ventilados são próprios da legislação ordinária, devendo figurar na norma que criar o próprio empréstimo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:31212 PARCIALMENTE APROVADA**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: O artigo 200 e seus parágrafo único.

O artigo 200 e seu parágrafo único do PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, passam a ter a seguinte redação.

Artigo 200 - A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender as despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A Lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo, as condições de seu resgate, que será sempre em dinheiro, e as normas a serem observadas na aplicação dos recursos.

Justificativa:

Embora seja louvável restringir a instituição de empréstimos compulsórios apenas aos casos de calamidade pública, entendemos não ser viável a extensão dessa competência aos Estados e Distrito Federal, pois, especialmente, em casos de calamidade pública toda a Nação deve ser chamada a se solidarizar e contribuir para a solução dos problemas. Com a competência a nível Estadual, a solidariedade passa a ser de caráter local, não sendo justo que os demais brasileiros não contribuam para com os irmãos que enfrentam problemas graves, mesmo que estabelecidos em outras regiões do País problemas graves, mesmo que estabelecidos em outras regiões do País. Assim, entendemos que o empréstimo compulsório deve continuar centralizado única e

exclusivamente no Poder Central, que deverá canalizar os recursos obtidos com sua arrecadação aos locais necessitados.

Além do mais, se considerarmos, especialmente, o disposto no art. 224 do PROJETO DE CONSTITUICAO que estabelece que a despesa com pessoal, ativo e inativo, não poderá exceder ao limite a ser estabelecido em Lei Complementar, é de supor que a competência residual possa se constituir uma verdadeira válvula de escape, para que os administradores públicos possam continuar incrementando, até de forma irresponsável, os quadros de pessoal, valendo-se da alternativa de aumentar o campo de imposição tributária.

Por outro lado, na medida em que os Estados e Distrito Federal passam a contar com a possibilidade de obter recursos de outros impostos que não os previamente estabelecidos na Constituição, a eficiência dessas esferas de governo, em termos de arrecadação e fiscalização, tende a ser menor, pois, a evasão verificada nos impostos atribuídos nominalmente pela Constituição, pode, sempre, ser suprida pela arrecadação de outros impostos.

Dessa forma, há risco de uma super carga tributária em poucos contribuintes regulares, com elevada evasão de receitas, por parte de outros contribuintes. Ampliação do leque potencial de tributação faz com que a eficiência do aparelho fiscal do poder tributante torne-se de qualidade questionável, pois provavelmente, será mais fácil arrecadar muitos impostos de poucos, do que arrecadar poucos impostos de muitos.

Diante do exposto, entendemos que a competência residual, em termos de impostos, deve continuar restrita ao Poder Central, a fim de que permitir certa flexibilidade ao sistema tributário em relação a futuros fatos econômicos que possam advir do próprio desenvolvimento e de não dar à Constituição, uma feição de auto sustentação do Poder Público, em relação aos tributos rigidamente definidos.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico, quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação obrigatória no imposto que a União vier a instituir.

De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:31287 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - Art. 200 caput e seu § único.

Substituir o termo "empréstimos compulsórios"

por "impostos restituíveis".

Justificativa:

A denominação empréstimo compulsório tem levado a interpretações díspares, além do que, juridicamente, há uma contradição sobre os termos. Como única diferença dessa exação para com os impostos é a obrigatoriedade de restituição, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto a sua natureza, deve-se alterar a sua denominação para imposto restituível.

Parecer:

Objetiva a Emenda substituir o termo "empréstimos compulsórios", porque o empréstimo é sempre voluntário, o contrário de compulsório.

Embora concorde com a impropriedade apontada, não parece que a correção adequada seja transformar o empréstimo em imposto. Há muitas exigências para os impostos que a Constituição não deseja estender aos empréstimos. São institutos diversos. Os impostos repousam em fatos geradores que precisam ser definidos com grande cuidado, o que exige tempo e pesquisa para introdução de cada novo imposto; já o empréstimo compulsório previsto no projeto utilizará os fatos geradores dos impostos existentes, podendo ser estruturado e cobrado separadamente, prestando-se, pois, como instrumento eficaz para levantamento de recursos em casos de calamidade pública.

Pela rejeição.

EMENDA:31303 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - Art. 200

Acrescentar após "o Distrito Federal", "e os Municípios", e após o termo calamidade pública, acrescentar "mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativos".

Justificativa:

As calamidades públicas afetam financeiramente também os entes locais, que necessitam de numerário para fazer frente a seus efeitos. Dada a proximidade da relação entre cidadãos e Prefeito, as exigências da sociedade, nesses casos, são muito maiores perante estes.

Não só por isso, mas por isonomia entre os entes federados, os Municípios deverão, também, ter competência para instituir empréstimos compulsórios.

Por outro lado, deve-se garantir os cidadãos quando à criação de empréstimos compulsório. Medida salutar constava do projeto anterior, qual seja a existência da maioria absoluta para tal, que agora deve retornar ao texto.

Parecer:

Objetiva a Emenda estender aos Municípios a competência para decretar empréstimo compulsório, prevista no artigo 200, bem como determinar que a correspondente lei de criação seja aprovada mediante maioria absoluta do Legislativo correspondente.

Ora, não parece racional que o Município atingido por calamidade venha, ainda, onerar as populações atingidas com a cobrança de empréstimos compulsórios. Estes só se justificam com relação às entidades governamentais de território extenso, de modo que o empréstimo compulsório, em sua maior parte, fique diluído entre regiões não atingidas pela calamidade.

Quanto à necessidade de quórum qualificado, entendo razoável sua adoção, tendo em vista que para a competência residual de impostos a medida foi acolhida. Haveria, assim, uniformidade do procedimento para a exigência compulsória de quantias, quando não expressamente discriminadas no texto.

Pela aprovação parcial

EMENDA:31405 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se um parágrafo ao art. 200, que será o segundo:

"Art. 200.

§ 1o.

§ 2o. o empréstimo compulsório deverá ser devolvido ao contribuinte com juros e correção monetária até o final do exercício financeiro que se seguir à sua instituição, vedada a sua instituição no último ano de mandato do governante.

Justificativa:

Dois anos é prazo mais que suficiente para que se organizarem as finanças públicas e cumpra o Executivo o dever de pagar os empréstimos COMPULSORIAMENTE tomados.

O empréstimo compulsório deve ser uma exceção e nunca tornar-se regra para a obtenção de recursos.

Deve ser devolvido, em nome da justiça, com juros e correção.

Deve evitar também que um governante, com mandato prestes a terminar, imponha empréstimos compulsórios para serem pagos por seus sucessores.

Parecer:

Objetiva a Emenda incluir um parágrafo ao artigo 200, dispondo sobre a devolução dos empréstimos compulsórios e proibindo a decretação destes no último ano de mandato do governante.

Ora, a definição do prazo para resgate do empréstimo, assim como as cláusulas de juros e correção monetária, não constituem matéria constitucional, devendo ser disciplinadas a nível de legislação ordinária. A mesma lei que institui o empréstimo regulará, também, a sua devolução, inclusive quanto aos respectivos acréscimos, pois as condições de resgate têm evidente vinculação com as circunstâncias que motivaram o empréstimo e com o valor deste.

Com relação à vedação de empréstimo no último ano do mandato, cabe ponderar que a calamidade, de que

decorrerá o empréstimo, está além da vontade humana, não sendo possível condicioná-la ao andamento de mandatos.

Opinamos, assim, pela rejeição.

EMENDA:32297 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Altera o art. 200.

"Art. 200. Somente poderão ser instituídos empréstimos compulsórios:

- I - pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública;
- II - pela União, nos casos de:
 - a) investimento público de relevante interesse;
 - b) conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo; e
 - c) guerra externa ou sua iminência;

Parágrafo único. A lei que somente produzirá efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, elegerá os mutuantes, estabelecerá a forma de cálculo e a duração do empréstimo, a taxa de juros, o prazo, a forma e as condições de resgate e disporá sobre a prestação das respectivas contas."

Justificativa:

O texto não prevê o empréstimo compulsório, no caso excepcional de guerra – praticado por diversos países, inclusive o Brasil (Decreto- lei nº 4.789, de 5.10.42, do Presidente Getúlio Vargas), durante a 2ª. Guerra Mundial e defendido por KEYES, em obra célere - , bem assim para captar recursos destinados à realização de investimentos públicos de relevante interesse, como admitido na doutrina, pela Constituição em vigor e praticado em outros países, como, recentemente, pela França no Governo MITTERAND (Lei Francesa nº 83.332, de 22.04.83).

Mantido o preceito, como redigido, o chamando empréstimo compulsório da ELETROBRAS, não mais poderá ser cobrado, agravando as dificuldades do setor de energia elétrica.

Outrossim, não se poderiam mais instituir empréstimos compulsórios de relevante interesse nacional, como os do BNDES (Lei nº 2.973, de 26.11.56, do Governo Kubitschek), que, na verdade, propiciou os recursos que ensejaram o impulso inicial do desenvolvimento econômico do País; o da PETROBRAS (Lei nº 2004, de 3.10.54, do Governo Getúlio Dornelles Vargas), que se contribuiu na principal fonte de recursos para a integralização do capital da nova empresa e o financiamento dos investimento (Lei 4242, de 17.6.63, do Governo João Goulart); e o segundo empréstimo compulsório do BNDES (Decretos leis nºs. 62, de 21.11.56 e 157, de 10.02.67, do Governo Castelo Branco).

Desse modo, a exclusão, pura e simples, dos empréstimos compulsórios destinados a captar para investimentos públicos relevantes é medida contrária aos interesses nacionais.

Além disso, não é prevista a hipótese de empréstimo compulsório destinada em certas conjunturas, a promover a absorção temporária do poder aquisitivo da população, instrumento importante no combate à inflação.

Por outro lado, pode-se interpretar que o preceito do art. 200, como está redigido, faculta a instituição do empréstimo compulsório nos casos de calamidade pública, mas não impede a criação de quaisquer outros, com finalidade diferente, o que se prestaria a toda a sorte de abusos.

Destarte, o parágrafo único revela-se socialmente injusto por vedar a instituição de empréstimo compulsório com base na despesa da pessoa natural ou jurídica.

Finalmente, como o empréstimo compulsório não é espécie do gênero tributário, revela-se indispensável preceito que estabeleça limitações ao Poder Público e assegure os direitos dos sujeitos passivos de obrigação legal.

Assim sendo, propõe-se manter a competência tal como está no projeto de Constituição, isto é, podem instituí-lo a União e os estados, no caso de calamidade pública e, em complemento, permitir que a União também possa instituí-lo nos casos de: a) investimentos públicos de relevante interesse; b) conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo; e c) guerra externa ou sua iminência.

Parecer:

A presente Emenda propõe-se a manter a competência de decretação de empréstimo compulsório tal como está no Substitutivo e, em complemento, permitir que a União também possa instituí-lo nos casos de

investimento público de relevante interesse, de conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo e, finalmente, de guerra externa ou sua iminência. Inova a Emenda, ainda, aos fatos que servirão de base ao cálculo do empréstimo compulsório, tornando-os indefinidos, e dispõe também sobre a vigência e o conteúdo da lei respectiva.

Com relação à permissão para decretação de empréstimos outros que não em virtude de calamidade, realmente a idéia é boa, pois tem sido assim em nossa tradição e o instituto tem se revelado de grande utilidade.

Em relação aos fatos geradores, é de toda conveniência a proteção constitucional dos mutuantes e nada melhor para tanto do que condicionar a exigência do empréstimo à ocorrência daqueles fatos que dão origem à cobrança de impostos - o que permite estender ao empréstimo compulsório a justiça fiscal imanente ao Sistema Tributário.

No mais, os temas ventilados são próprios da legislação ordinária, devendo figurar na norma que criar o próprio empréstimo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:32466 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS SANT'ANNA (PMDB/BA)

Texto:

Altera o art. 200.

"Art. 200 Somente poderão ser instituídos empréstimos compulsórios:

I - pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender despesas extraordinárias provocadas por calamidade públicas;

II - pela União, nos casos de:

- a) investimento público de relevante interesse;
- b) conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo; e
- c) guerra externa ou sua iminência:

Parágrafo único. A lei, que somente produzirá efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, elegerá os mutuantes, estabelecerá a forma de cálculo e a duração do empréstimo, a taxa de juros, o prazo, a forma e as condições de resgate e disporá sobre a prestação das respectivas contas."

Justificativa:

O texto não prevê o empréstimo compulsório, no caso excepcional de guerra – praticado por diversos países, inclusive o Brasil (Decreto- lei nº 4.789, de 5.10.42, do Presidente Getúlio Vargas), durante a 2ª. Guerra Mundial e defendido por KEYES, em obra célere - , bem assim para captar recursos destinados à realização de investimentos públicos de relevante interesse, como admitido na doutrina, pela Constituição em vigor e praticado em outros países, como, recentemente, pela França no Governo MITTERAND (Lei Francesa nº 83.332, de 22.04.83).

Mantido o preceito, como redigido, o chamando empréstimo compulsório da ELETROBRAS, não mais poderá ser cobrado, agravando as dificuldades do setor de energia elétrica.

Outrossim, não se poderiam mais instituir empréstimos compulsórios de relevante interesse nacional, como os do BNDES (Lei nº 2.973, de 26.11.56, do Governo Kubitschek), que, na verdade, propiciou os recursos que ensejam o impulso inicial do desenvolvimento econômico do País; o da PETROBRAS (Lei nº 2004, de 3.10.54, do Governo Getúlio Dornelles Vargas), que se contribuiu na principal fonte de recursos para a integralização do capital da nova empresa e o financiamento dos investimento (Lei 4242, de 17.6.63, do Governo João Goulart); e o segundo empréstimo compulsório do BNDES (Decretos leis nºs. 62, de 21.11.56 e 157, de 10.02.67, do Governo Castelo Branco).

Desse modo, a exclusão, pura e simples, dos empréstimos compulsórios destinados a captar para investimentos públicos relevantes é medida contrária aos interesses nacionais.

Além disso, não é prevista a hipótese de empréstimo compulsório destinado em certas conjunturas, a promover a absorção temporária do poder aquisitivo da população, instrumento importante no combate à inflação.

Por outro lado, pode-se interpretar que o preceito do art. 200, como está redigido, faculta a instituição do empréstimo compulsório nos casos de calamidade pública, mas não impede a criação de quaisquer outros, com finalidade diferente, o que se prestaria a toda a sorte de abusos.

Destarte, o parágrafo único revela-se socialmente injusto por vedar a instituição de empréstimo compulsório com base na despesa da pessoa natural ou jurídica.

Finalmente, como o empréstimo compulsório não é espécie do gênero tributário, revela-se indispensável preceito que estabeleça limitações ao Poder Público e assegure os direitos dos sujeitos passivos de obrigação legal.

Assim sendo, propõe-se manter a competência tal como está no projeto de Constituição, isto é, podem instituí-lo a União e os estados, no caso de calamidade pública e, em complemento, permitir que a União também possa instituí-lo nos casos de: a) investimentos públicos de relevante interesse; b) conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo; e c) guerra externa ou sua iminência.

Parecer:

A presente Emenda propõe-se a manter a competência de decretação de empréstimo compulsório tal como está no Substitutivo e, em complemento, permitir que a União também possa instituí-lo nos casos de investimento público de relevante interesse, de conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo e, finalmente, de guerra externa ou sua iminência. Inova a Emenda, ainda, aos fatos que servirão de base ao cálculo do empréstimo compulsório, tornando-os indefinidos, e dispõe também sobre a vigência e o conteúdo da lei respectiva.

Com relação à permissão para decretação de empréstimos outros que não em virtude de calamidade, realmente a idéia é boa, pois tem sido assim em nossa tradição e o instituto tem se revelado de grande utilidade.

Em relação aos fatos geradores, é de toda conveniência a proteção constitucional dos mutuantes e nada melhor para tanto do que condicionar a exigência do empréstimo à ocorrência daqueles fatos que dão origem à cobrança de impostos - o que permite estender ao empréstimo compulsório a justiça fiscal imanente ao Sistema Tributário.

No mais, os temas ventilados são próprios da legislação ordinária, devendo figurar na norma que criar o próprio empréstimo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:32704 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: "Caput" do Art. 200

O "caput" do art. 200 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - A União, os Estados e o Distrito

Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, com a prévia aprovação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou da Câmara Legislativa respectiva."

Justificativa:

Os sucessivos empréstimos compulsórios instituídos pela União têm resultado em aplicações diversas daquelas a que se destinam e são estabelecidos abusivamente pelo Poder Executivo, sempre que tem problema de caixa.

Daí a necessidade de sua limitação a casos de calamidade pública e necessidade de aprovação legislativa.

Como também os Estados e o Distrito Federal estão sujeitos a calamidades, é justo que possam recorrer ao mesmo instituto.

Parecer:

A Emenda objetiva que o artigo 200 vincule a decretação de empréstimos compulsório tanto à cobertura de despesas extraordinárias com calamidade pública, como à prévia autorização do Legislativo.

Ora, a primeira exigência já consta do caput do próprio artigo 200, enquanto que a segunda está compreendida no parágrafo único do mesmo artigo, ao mandar aplicar ao empréstimo compulsório a regra da alínea "a" do item III do artigo 202, segundo a qual o empréstimo compulsório tem de resultar de lei, aplicada a fatos posteriores à respectiva vigência.

Pela prejudicialidade

EMENDA:33479 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se um § 2o. ao artigo 200 do Projeto de Constituição, passando o Parágrafo único a § 1o.:

"§ 2o. - A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, no valor correspondente ao seu poder aquisitivo original, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, garantida ao contribuinte a opção de compensação automática do valor a ser devolvido com qualquer débito seu junto à pessoa de direito público instituidora do empréstimo".

Justificativa:

A falta de parâmetros para a devolução pode transformar os empréstimos compulsórios em imposto, seja por efeito da corrosão inflacionária, seja pela adoção de prazos exageradamente largos.

Por outro lado, existindo a garantia da restituição do montante arrecadado em valor devidamente corrigido e dentro de prazo razoável, reduzir-se-á a natural repulsa do contribuinte a esse tipo de intervenção.

Parecer:

Pretende a Emenda incluir mais um parágrafo no artigo 200 do Substitutivo, para tratar da devolução do empréstimo compulsório, estabelecendo prazos, facultando compensação e estipulando que seja feita em dinheiro, ao valor real.

Ora, a determinação de prazo para resgate do empréstimo, assim como cláusulas de correção monetária e autorização de compensação com débitos do mutuante, não constituem matéria constitucional, devendo ser disciplinadas a nível de legislação ordinária. A mesma lei que instituir o empréstimo regulará, também, e a sua devolução, inclusive quanto aos respectivos acréscimos e outros efeitos, visto que as condições de resgate têm evidente vinculação com as circunstâncias que motivaram o empréstimo e como o valor deste.

Opinamos, assim, pela rejeição.

EMENDA:33942 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO A EMENDAR: Artigo 200

O Art. 200 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - A União, através de Lei Complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública."

Justificativa:

Empréstimo compulsório é obrigação instituída sobre a sociedade com o objetivo de fazer face a despesas iminentes ou provenientes de calamidades de ordem climática ou de outros fatores. E justamente por ser uma contribuição compulsória com dever e ônus estatal em devolvê-la ao contribuinte, é mister que a responsabilidade dessa devolução recaia sobre os cofres federais, já que à União compete a maior parcela das receitas tributárias do País. Além disso, tais empréstimos devem incidir sobre toda a sociedade e não apenas em parcelas ou segmentos sociais, o que ocorrerá se os Estados e o Distrito Federal venham a ser autorizados também a instituir empréstimos já que, em muitas regiões, as populações não têm como absorverem por si, os ônus das situações de calamidade pública. Exatamente diante dessas dificuldades geográficas, sociais e econômicas entre os diversos Estados brasileiros e para que seja um ônus mais justo socialmente, a competência deve ser da União.

Parecer:

A Emenda pretende dar maior extensão à regra do Artigo 214, de modo que os Estados participem da arrecadação dos impostos criados pela União com base no artigo 199, quer já exista imposto estadual idêntico, quer não.

Sua justificativa é a de que "o Novo Sistema Tributário Brasileiro deve ter sempre como objetivo maior o estabelecimento pleno do federalismo fiscal".

Ocorre, porém, que estamos eliminando a competência residual dos Estados, substituindo-a pela participação

obrigatória no imposto que a União vier a instituir.
De certo modo, ficou assegurado o objetivo visado pela Emenda.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:34531 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

Texto:

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 200 do Substitutivo a seguinte ressalva: ", salvo com relação aos impostos lançados por período certo de tempo".

Justificativa:

O fato gerador de certos impostos se completa numa determinada data de cada ano. Assim, uma vez ocorrido o fato gerador, ele só volta a repetir-se um ano depois. É o caso por exemplo, do Imposto de Renda por Declaração: o seu fato gerador completa-se a 31 de dezembro de cada ano. Situação semelhante é a do IPTU e do ITR.

Ora, se o empréstimo compulsório só se pode exigir em função de fato gerador de imposto ainda a ocorrer, dar-se-á que um empréstimo por calamidade sentida em fevereiro, por exemplo, terá de esperar até dezembro para ser cobrado, pois que o fato gerador do imposto só se completará em dezembro.

É necessário, portanto, abrir uma exceção ao parágrafo único do artigo 196, para que também possa haver empréstimo compulsório em função dos impostos que se lançam por período certo de tempo.

Parecer:

Pretende a Emenda alterar o parágrafo Único do artigo 200, para permitir que o empréstimo compulsório possa ser cobrado também sobre os fatos geradores do Imposto de Renda por declaração, do IPTU e do Imposto Territorial Rural.

Realmente, como está redigido o dispositivo, o empréstimo compulsório teria de aguardar o fechamento dos balanços das empresas ou o dia 31 de dezembro de cada ano, para poder alcançar os fatos geradores citados, que só ocorrem num determinado dia de cada ano.

Mas há a ponderar que a dificuldade apontada não existe em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cujo fato gerador se repete ao longo dos dias ou meses do ano. Também é de considerar-se que o empréstimo compulsório pode defasar-se e ser suprido por operações de crédito até que possa ser efetivamente lançado.

Isto posto e tendo em vista a necessidade de dar garantias ao contribuinte contra as surpresas fiscais, optamos pela manutenção do texto.

Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:01049 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESSÉ FREIRE (PFL/RN)

Texto:

O artigo 175 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 175 - A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública.
§ 1o. - A instituição do empréstimo compulsório deverá observar o disposto no artigo 76.
§ 2o. - A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será expressa e estritamente vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

§ 3o. - A devolução do empréstimo compulsório dar-se-á no prazo máximo de três anos."

Justificativa:

A redação aprovada pela Comissão de Sistematização quanto à instituição de empréstimos compulsórios prevê, além da hipótese da ocorrência de calamidade pública, as de investimento público de relevante interesse nacional e de guerra externa ou sua iminência.

Sucedo, contudo, que o financiamento de investimentos públicos deve sempre correr à conta de receitas fiscais ou de operações de crédito, sendo absolutamente desarrazoado cogitar-se do empréstimo compulsório, cujas características associam-se invariavelmente a despesas imprevisíveis e, por essa razão, excepcionais. Aliás, a própria redação do art. 175, § 1º, inciso I, reforça esse entendimento quando prescreve, para o empréstimo compulsório destinado ao financiamento de investimento público, normas aplicáveis a tributos – no caso específico, o preceito contido no art. 177, inciso III, alínea b.

No tocante à instituição de empréstimo compulsório no caso de guerra externa ou sua iminência, é de ver-se, desde logo, que o art. 185 já dispõe sobre matéria, conferindo à União competência para instituir impostos extraordinários nessa hipótese. Trata-se, por conseguinte, de uma sobreposição de instrumentos com a mesma finalidade.

Estender aos Estados e ao Distrito Federal, como pretende o texto aprovado pela Comissão de Sistematização, competência para instituir empréstimos compulsórios é alagar demasiadamente as alternativas de recorrência a essa forma de financiamento, mormente quando se tem em conta que “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (ART. 23, XVII) é responsabilidade específica da União.

A presente Emenda inova ao cuidar de oferecer ao empréstimo compulsório caráter de medida provisória, com força de lei, nos termos do art. 76 do projeto de Constituição, aprovado pela Comissão de Sistematização. Tal procedimento é coerente com as características de urgência e relevância inerentes às despesas voltadas para o atendimento de calamidades públicas. A propósito, exige a Emenda que a aplicação dos recursos seja expressa e estritamente vinculada à despesa que lhe motivou a instituição, vedado, portanto, qualquer desvio de finalidade.

De mais a mais, a Emenda objetiva, por igual, proteger o interesse do contribuinte, ao estabelecer que a devolução do empréstimo compulsório deve ocorrer no prazo máximo de três anos. Previne-se, assim, contra os recorrentes abusos do Poder Executivo, que usualmente não observa prazos para a devolução de empréstimo compulsório.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:01541 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAIMUNDO REZENDE (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva ao Artigo 175

Acrescenta-se ao artigo 175 o seguinte parágrafo:

§ 3o. - O empréstimo será resgatado em moeda corrente, pelo valor atualizado, dentro do prazo de 5 anos, conforme dispuser a sua lei instituidora.

Justificativa:

O empréstimo, por natureza, implica na restituição da coisa emprestada, na mesma espécie.

Atualmente, há uma tendência de converter empréstimos compulsórios em subscrição compulsória.

Isto implicaria em desvirtuar o instituto jurídico do empréstimo.

Ademais, o contribuinte ficaria desacobertado da garantia de seu efetivo resgate.

Parecer:

Sugere a Emenda a adição de um parágrafo ao art.175, dispondo seja o empréstimo compulsório resgatado em moeda corrente, pelo valor atualizado, dentro do prazo de 5 anos, conforme dispuser a lei instituidora.

Embora louvável e procedente a preocupação do autor, trata-se de disposição secundária, a ser objeto de legislação ordinária, desaconselhando-se sua inclusão no texto constitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:02042 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO VI

Dê-se ao Título VI do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

[...]

Art. 175. A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública.

Parágrafo 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

I - investimentos público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observando o disposto no artigo 177, III, "b".

II – guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo 2º Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso II do parágrafo anterior:

I – somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da União.

II – dependerão de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional, que respeitará o disposto no artigo 177, III, "a".

Assinaturas

- | | | |
|--------------------------|---------------------------|--------------------------|
| 1. Gilson Machado | 27. Ismael Wanderley | 52. Cleonânicio Fonseca |
| 2. Luiz Marques | 28. Antonio Câmara | 53. Bonifácio de Andrada |
| 3. Orlando Bezerra | 29. Henrique Eduardo | 54. Agripino de Oliveira |
| 4. Furtado Leite | Alves | Lima |
| 5. Roberto Torres | 30. Francisco Dornelles | 55. Narciso Mendes |
| 6. Arnaldo Faria de Sá | 31. Simão Sessim | 56. Mancondes Gadelha |
| 7. Sólon Borges dos Reis | 32. Expedito Machad,O | 57. Mello Reis |
| 8. Ézio Ferreira | 33. Manoel Viana | 58. Arnold Fioravante |
| 9. Sadie Hauache | 34. Amaral Netto | 59. Jorge Arbage |
| 10. José Sutra | 35. Antonio Salim Curiati | 60. Chagas Duarte |
| 11. Carrel Benevides | 36. José Luiz Maia | 61. Álvaro Pacheco |
| 12. Joaquim Sucena | 37. Carlos Virgílio | 62. Felipe Mendes |
| 13. José Tinoco | 38. Mario Bouchardet | 63. Alysson Paulinelli |
| 14. Siqueira Campos | 39. Melo Freire | 64. Aloisio Chaves |
| 15. Aluizio Campos | 40. Leopoldo Bessone | 65. Sotero Cunha |
| 16. Eunice Michiles | 41. Aloisio Vasconcelos | 66. Gastone Righi |
| 17. Samir Achôa | 42. Messoas Gois | 67. Dirce Tutu Quadros |
| 18. Maurício Nasser | 43. Daso Coimbra | 68. José Elias Murad |
| 19. Mauro Sampaio | 44. João Rezek | 69. Mozarildo Cavalcante |
| 20. Stelio Dias | 45. Roberto Jefferson | 70. Flávio Rocha |
| 21. Airton Cordeiro | 46. João Menezes | 71. Mauro Miranda |
| 22. José Camargo | 47. Vingt Rosado | 72. Gustavo de Faria |
| 23. Mattos Leão | 48. Cardoso Alves | 73. Flavio Palmier da |
| 24. João Castelo | 49. Paulo Roberto | Veiga |
| 25. Guilherme Palmeira | 50. Lourival Baptista | 74. Gil Cesar |
| 26. Carlos Chiarelli | 51. Rubem Branquinho | 75. João da Mata |

- | | | |
|------------------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| 76. Dionisio Hage | 124. Edivaldo Motta | 172. Roberto Campos |
| 77. Leopoldo Peres | 125. Paulo Zarzur | 173. Cunha Bueno |
| 78. José Egreja | 126. Nilson Gobson | 174. Arolde de Oliveira |
| 79. Ricardo Izar | 127. Milton Reis | 175. Rubem Medina |
| 80. Afif Domingos | 128. Marcos Lima | 176. Matheus Iensen |
| 81. Jayme Paliarin | 129. Milton Barbosa | 177. Antonio Ueno |
| 82. Delfin Netto | 130. Djenal Gonçalves | 178. Dionisio Dal-Prá |
| 83. Farabulini Junior | 131. Enoc Vieira | 179. Jacy Scanagatta |
| 84. Fausto Rocha | 132. Joaquim Haickel | 180. Basílio Villano |
| 85. Nyder Barbosa | 133. Edison Lobão | 181. Osmundo Trevisan |
| 86. Pedro Ceolin | 134. Vitor Trovão | 182. Renato Jonhson |
| 87. José Lins | 135. Onofre Correa | 183. Ervin Bonkonki |
| 88. Homero Santos | 136. Alberico Filho | 184. Jovanni Masini |
| 89. Chico Humberto | 137. Vieira Da Silva | 185. Paulo Pimentel |
| 90. Osmudo Rebouças | 138. Costa Ferreira | 186. José Carlos Matinez |
| 91. José Mendonça Bezerra | 139. Eliezer Moreira | 187. Denisar Arneiro |
| 92. José Lourenço | 140. José Teixeira | 188. Jorge Leite |
| 93. Vinicius Cansanção | 141. Marluce Pinto | 189. Aloisio Teixeira |
| 94. Ronaro Corrêa | 142. Ottomar Pinto | 190. Roberto Augusto |
| 95. Paes Landim | 143. Olavo Pires | 191. Messias Soares |
| 96. Alerico Dias | 144. Tito Costa | 192. Dalton Canabrava |
| 97. Missa Demes | 145. Caio Pompeu | 193. Inocencio Oliveira |
| 98. Jesse Freire | 146. Felipe Cheidde | 194. Salatiel Carvalho |
| 99. Gandi Jamil | 147. Manoel Moreira | 195. Cláudio Ávila |
| 100. Alexandre Costa | 148. Victor Fontana | 196. Marco Maciel |
| 101. Albérico Cordeiro | 149. Orlando Pacheco | 197. Ricardo Fiuza |
| 102. Iberê Ferreira | 150. Ruberval Pilotto | 198. Paulo Merques |
| 103. José Santana de
Vaconcelos | 151. Alexandre Puzina | 199. José Luiz Maia |
| 104. Chistovam Chiaradia | 152. Artenir Werner | 200. João Lobo |
| 105. Rosa Prata | 153. Telmo Kirst | 201. Asdrubal Bentes |
| 106. Mario De Oliveira | 154. Darcy Pozza | 202. Jarbas Passarinho |
| 107. Silvio Abreu | 155. Arnaldo Prieto | 203. Gerson Peres |
| 108. Luiz Leal | 156. Osvaldo Bender | 204. Carlos Vinagre |
| 109. Genesio Bernardino | 157. Adylson Motta | 205. Fernando Velasco |
| 110. Alfredo Campos | 158. Paulo Mincarone | 206. Arnaldo Moraes |
| 111. Virgilio Galassi | 159. Adroaldo Streck | 207. Fausto Fernandes |
| 112. Theodoro Mendes | 160. Victor Faccioni | 208. Domingos Juvenil |
| 113. Almilcar Moreira | 161. Luis Roberto Fonte | 209. José Elias |
| 114. Oswaldo Almeida | 162. João de Deus Antunes | 210. Rodrigues Palma |
| 115. Ronaldo Carvalho | 163. Francisco Sales | 211. Levy Dias |
| 116. José Freire | 164. Assis Canuto | 212. Rubem Figueiró |
| 117. Carlos Sant'anna | 165. Chagas Neto | 213. Rachid Saldanha Derzi |
| 118. Delio Braz | 166. José Viana | 214. Ivo Cersósimo |
| 119. Nabor Junior | 167. Lael Varela | 215. Sérgio Werneck |
| 120. Geraldo Fleming | 168. Julio Campos | 216. Raimundo Bezerra |
| 121. Osvaldo Sobrinho | 169. Ubiratan Spineli | 217. José Geraldo |
| 122. Osvaldo Coelho | 170. Jonas Pinheiro | 218. Álvaro Antonio |
| 123. Hilario Braun | 171. Louremberg Nunes
Rocha | 219. Irapuan Costa Junior |
| | | 220. Roberto Balestra |

221. Luiz Soyer	244. Eraldo Trindade	267. Jose Melo
222. Naphali Alves de Souza	245. Antonio Ferreira	268. Jesus Tajra
223. Jalles Fontoura	246. Luiz Eduardo	269. Antonio Carlos Franco
224. Paulo Roberto Cunha	247. Eraldo Tinoco	270. Miraldo Gomes
225. Pedro Canedo	248. Benito Gama	271. João Machado Rollemberg
226. Lucia Vania	249. Jorge Viana	272. Wagner Lago
227. Nion Albernaz	250. Angelo Magalhaes	273. José Carlos Cautinho
228. Fernando Cunha	251. Leur Lomanto	274. Eliel Rodrigues
229. Antonio De Jesus	252. Jonival Lucas	275. Max Rosermann
230. Oscar Corrêa	253. Sergio Brito	276. Carlos de Carli
231. Mauricio Campos	254. Waldeck Ornelas	277. Arnaldo Martins
232. Francisco Carneiro	255. Francisco Benjamin	278. Mauro Borges
233. Meira Filho	256. Etevaldo Nogueira	279. Cesar Cals Neto
234. Marcia Kubitscheck	257. João Alves	280. Fernando Gomes
235. Aécio De Borba	258. Francisco Diogenes	281. Evaldo Gonçalves
236. Bezerra De Melo	259. Antonio Carlos Mendes Thame	282. Raimundo Gomes
237. Maria Lúcia	260. Jairo Carneiro	283. Érico Pegoraro
238. Maluli Neto	261. Rita Furtado	284. Francisco Coelho
239. Carlos Alberto	262. Jairo Azi	285. Albano Franco
240. Gidel Dantas	263. Fabio Baunheitti	286. Sarney Filho
241. Adalto Pereira	264. Feres Nader	287. Odacir Soares
242. Annibal Barcelos	265. Eduardo Moreira	
243. Geovani Borges	266. Manoel Ribeiro	

Justificativa:

Ainda que possam ocorrer discordâncias neste ou naquele ponto, não é possível deixar de reconhecer as virtudes e a coerência do texto oferecido ao Plenário, que, emanado da Comissão Temática que o elaborou, não chegou a ser desvirtuado.

Tendo permanecido basicamente o mesmo, restaram apenas algumas arestas a serem apoiadas, principalmente com o objetivo de não fazer com que o sistema tributário corra o risco de tornar-se fonte de exações incompatíveis com a necessidade de manter a capacidade de investimento e o estímulo para empreender, e progredir, do contribuinte.

Parecer:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 171 ("caput"), incisos I e II, §§ 1º e 2º; Art. 172 ("caput") incisos I, II e III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 173 ("caput"); Art. 174 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 175 ("caput"), § 1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II; Art. 176 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso 111 do Art. 171.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 177 ("caput"), incisos I, II e III, alíneas "a" e "b"; inciso IV;

Art. 178 ("caput"), incisos I e II, alíneas "a", "b", "c" e "d", §§ 1º, 2º e 3º; Art. 179 ("caput"), incisos I, II e III; Art. 180 ("caput"); Art. 181 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 177 (Emenda n 2 1814-9, Cid Carvalho).

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 182 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II, §§ 4º, 5º e 6º; Art. 183 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 184 ("caput"), incisos I, II e III, §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, incisos I e II, §§ 10 e 11, incisos I e II, alíneas "a" e "b", inciso III, §§ 12 e 13, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

PELA REJEIÇÃO: § 3º do Art. 184.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 185 ("caput"), incisos I, II e IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, incisos I e II.

PELA REJEIÇÃO: Art. 185, inciso III.

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 186 ("caput"), incisos I, II e III; Art. 187 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V, Parágrafo único, incisos I e II; Art. 188 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 189 ("caput"); Art. 190 ("caput"), incisos I, II e III

e seu Parágrafo único; Art. 191 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 189.

CAPÍTULO II:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 192 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; Art. 193 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO II:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO:

Art. 192 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; Art. 193 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 194 ("caput"), incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e III e §§ 4º, 5º e 6º, incisos I e II, e § 7º; Art. 195 ("caput"), §§ 2º e 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", incisos II e III, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; Art. 196 ("caput"), incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 197 ("caput"); Art. 198 ("caput"), Parágrafo único, incisos I e II.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do § 3º do Art. 194; § 1º do Art. 195 (Emenda nº 1907-2, José Serra); inciso II do Art. 196.

FASE U

EMENDA:00091 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o Art. 154, inciso II

Justificativa:

Empréstimo compulsório – símbolo do Poder de Império do Rei – e uma invenção medieval que remonta há mais de 8 séculos. Desde a década de 40, está praticamente extinto na Europa, nos Estados Unidos, nem durante as Guerras Mundiais foi usado.

Empréstimo compulsório só tem cabimento em situações realmente emergenciais. Odiado pelo povo brasileiro, especialmente quando é utilizado na frequência tem que tem sido desde 1942, o artigo 154, que o regula, tem gravíssimo defeitos.

O mais sério é que a Constituição deixou de caracteriza-lo como tributo, na forma do artigo 21, § 2º, inciso II da emenda constitucional nº 1/69, Não sendo tributo não se aplicaria o disposto no artigo 177 e no parágrafo único do artigo 15 do CNT. Embora sua instituição exija lei aprovada pelo Congresso Nacional, sua modificação poderá ser feita através de ato do Poder Executivo. Incidir sobre fatos geradores passados, ferindo atos jurídicos perfeitos. Excetuando o empréstimo compulsório, instituído na forma do inciso I do artigo 154, não obedecerá ao Princípio da Anterioridade Tributária. Poderá ser utilizado com efeito de confisco, o que se traduzirá na legalidade de os Governos não pagarem correção monetária sobre o valor emprestado pelo contribuinte, durante o número de anos que quiserem.

Cabe mencionar, que embora a Constituição vigente diga expressamente que aos empréstimos compulsórios "se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário", tal não tem sido o entendimento dos Tribunais (como demonstram, por exemplo, as súmulas 418 do STF e 236 do TRF).

Na ausência dessa necessária definição constitucional, mais forte ainda será essa arma nas mãos do Executivo. Recorrerá a ela sempre que precisar reduzir seu déficit na caixa. Utilizar-se-á do inciso II do artigo 154, "caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional", justamente por ser tão impreciso o que seja "caráter urgente" e "relevante interesse nacional".

Cabe mencionar que de 1951 a 1963, houve mais empréstimos compulsórios que de 1957 a 1988.

Regulamentar a matéria é preciso, na falta de regulamentação, tudo será permitido, como foi antes de 1967. É necessário, contudo, coibir seu uso e mantê-lo sob controle. Por ser a única maneira de alcançar esse objetivo, propomos a supressão do inciso II do art. 154, do Projeto aprovado no Plenário da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

O autor, com a presente emenda, intenta suprimir o inciso II, do Art. 154 do Projeto.

Em que pese os elevados propósitos do ilustre constituinte, não acolheremos a presente proposta, vez que os empréstimos compulsórios, quando adequadamente utilizados, constituem-se em importantes instrumentos de política pública.

Pela rejeição.

EMENDA:00161 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHAGAS DUARTE (PFL/RJ)

Texto:

Emenda supressiva

Suprima-se a expressão "caráter urgente" no inciso II do artigo 154.

Justificativa:

O artigo 154, do Projeto de Constituição, ao estabelecer a possibilidade de instituição de empréstimos compulsórios, criou duas figuras perfeitamente distintas de tais contribuições forçadas: a primeira, constante do inciso II do artigo, diz respeito ao atendimento de despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência; e a segunda mencionada no inciso II do mesmo artigo, relativa aos investimentos públicos de relevante interesse nacional.

A hipótese constante do inciso I do artigo caracteriza-se, indubitavelmente, pela urgência das despesas a serem enfrentadas pela União, nas hipóteses extraordinárias que especifica.

Já na hipótese prevista no inciso II, a redação original do Projeto não continha a expressão "de caráter urgente", exatamente por que se trata de casos binários de captação de recursos por via do empréstimo compulsório. Tal expressão, ao ser acrescentada ao texto original, incorreu no defeito de tornar extremamente rígida e na verdade, também extraordinária, a outra possibilidade, de tomada de empréstimos compulsórios, quando na verdade, o que importa, no caso, é o relevante interesse nacional, mesmo porque o conceito de urgência é de difícil determinação e passível de interpretação subjetiva.

O que deve presidir o lançamento do empréstimo compulsório, nos termos do parágrafo único, é, sem dúvida, a possibilidade de o investimento a ser realizado ter caráter rentável. Em outras palavras, que tenha retorno assegurado, que seja lucrativo.

Tanto assim é que no "caput" foi usada corretamente a expressão despesa, ao passo que no parágrafo único a referência é o investimento.

Vê-se, portanto, que o "caráter urgente" peca por ser inadequado à hipótese que se deseja definir, merecendo, consequentemente ser suprimido.

Parecer:

No sistema do Projeto, os instrumentos ordinários de captação de recursos são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria. A instituição de empréstimo compulsório tem caráter de excepcionalidade, razão porque somente pode ocorrer mediante lei complementar. No caso do inciso II do art. 154, os recursos destinam-se à realização de investimento público, de caráter urgente e de relevante interesse nacional. A supressão dos termos "caráter urgente" tiraria o sentido de excepcionalidade do empréstimo compulsório.

Pela rejeição.

EMENDA:00603 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

Suprimir Item II do Art. 154 do Projeto de Constituição (B) página no. 104.

Art. 154 -

.....

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 156 III, "b".

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

O autor, com a presente emenda, intenta suprimir o inciso II, do Art. 154 do Projeto.

Em que pese os elevados propósitos do ilustre constituinte, não acolheremos a presente proposta, vez que os empréstimos compulsórios, quando adequadamente utilizados, constituem-se em importantes instrumentos de política pública.

Pela rejeição.

EMENDA:00658 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

Texto:

Suprima-se a expressão "caráter urgente" no item II, do artigo 154.

Justificativa:

O artigo 154, do Projeto de Constituição, ao estabelecer a possibilidade de instituição de empréstimos compulsórios, criou duas figuras perfeitamente distintas de tais contribuições forçadas: a primeira, constante do inciso II do artigo, diz respeito ao

atendimento de despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência; e a segunda mencionada no inciso II do mesmo artigo, relativa aos investimentos públicos de relevante interesse nacional. A hipótese constante do inciso I do artigo caracteriza-se, indubitavelmente, pela urgência das despesas a serem enfrentadas pela União, nas hipóteses extraordinárias que especifica.

Já na hipótese prevista no inciso II, a redação original do Projeto não continha a expressão “de caráter urgente”, exatamente por que se trata de casos binários de captação de recursos por via do empréstimo compulsório. Tal expressão, ao ser acrescentada ao texto original, incorreu no defeito de tornar extremamente rígida e na verdade, também extraordinária, a outra possibilidade, de tomada de empréstimos compulsórios, quando na verdade, o que importa, no caso, é o relevante interesse nacional, mesmo porque o conceito de urgência é de difícil determinação e passível de interpretação subjetiva. O que deve presidir o lançamento do empréstimo compulsório, nos termos do parágrafo único, é, sem dúvida, a possibilidade de o investimento a ser realizado ter caráter rentável. Em outras palavras, que tenha retorno assegurado, que seja lucrativo. Tanto assim é que no “caput” foi usada corretamente a expressão despesa, ao passo que no parágrafo único a referência é o investimento.

Vê-se, portanto, que o “caráter urgente” peca por ser inadequado à hipótese que se deseja definir, merecendo, conseqüentemente ser suprimido.

Sendo de se observar, ainda, que o que está disposto no artigo 156, III, b, choca-se irremediavelmente com o “caráter urgente”.

A proibição de cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou é princípio básico, fundamental e doutrinário da Ciência das Finanças e sempre observado nos textos constitucionais brasileiros.

Vê-se, pois, que realmente, por todos os títulos, a expressão “caráter urgente”, é imprópria e contraditória, impondo-se, assim, a sua supressão.

Parecer:

O nobre autor da emenda pretende suprimir a expressão “caráter urgente” do inciso II do artigo 154 do Projeto. Retirando-se a expressão em tela, será aumentada, de modo indesejável, a autoridade do Governo para instituir empréstimos compulsórios. Isto posto, opino pela rejeição da emenda. Pela rejeição.

EMENDA:00838 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)

Texto:

Suprimir o inciso II do artigo 154:

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional observado o disposto no artigo 156, III, “B”.

Justificativa:

A prática tem demonstrado que as prioridades estabelecidas pelo governo nem sempre coincidem com as da sociedade. O contribuinte não pode, por vontade do governo, ser surpreendido com a instituição de empréstimo compulsório fundado em aspectos de grande amplitude. A ideia de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional é muito ampla. O dispositivo caracteriza um desrespeito ao cidadão, sem oportunidade de qualquer planejamento pessoal.

Parecer:

O autor, com a presente emenda, intenta suprimir o inciso II, do Art. 154 do Projeto.

Em que pese os elevados propósitos do ilustre constituinte, não acolheremos a presente proposta, vez que os empréstimos compulsórios, quando adequadamente utilizados, constituem-se em importantes instrumentos de política pública.

Pela rejeição.

EMENDA:01009 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MATHEUS IENSEN (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do Art. 154.

(o dispositivo prevê a possibilidade de a União criar empréstimo compulsório para investimento público).

Justificativa:

Um dos temas mais consensuais do Primeiro turno de votação na ANC foi da reforma tributária, onde todos os níveis da administração pública propugnaram por uma maior participação no bloco das receitas fiscais, e efetivamente o conseguiram, em detrimento da fatia que a União Federal detinha até então.

Contudo, o desejo é o de uma reformulação que proporcione uma tributação mais justa socialmente, redutora da regressividade da carga fiscal e balizada pela boa técnica, asseguradora de regras estáveis onde impere o respeito aos princípios jurídicos e aos direitos dos contribuintes.

Sendo assim, em respeito aos cidadãos, que almejam exigir o respeito à capacidade contributiva de cada um, onde o imposto mesmo que disfarçado de “empréstimo,” não se transforme em confisco esterilizador da iniciativa e do trabalho, é que propomos a supressão deste inciso que abre uma possibilidade de a União criar empréstimo compulsório para investimento público.

O instituto, como recurso excepcional, deve ficar reservado para as hipóteses de calamidade pública e guerra externa, não se justificando para fins de investimento, que deve ser coberto com os recursos tributários e financeiros normais.

Parecer:

O autor, com a presente emenda, intenta suprimir o inciso II, do Art. 154 do Projeto.

Em que pese os elevados propósitos do ilustre constituinte, não acolheremos a presente proposta, vez que os empréstimos compulsórios, quando adequadamente utilizados, constituem-se em importantes instrumentos de política pública.

Pela rejeição.

EMENDA:01222 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VALTER PEREIRA (PMDB/MS)

Texto:

Título VI - Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional

Seção I - Dos Princípios Gerais

Suprima-se o inciso II, do art. 154.

Justificativa:

A imposição de empréstimos compulsórios tem ocorrido, quase sempre, com abuso de autoridade de Governo, contê-lo, nessa área, é salvaguardar a sociedade de pesado e injustificável ônus.

A manutenção do inciso I se justifica pelas características emergenciais das hipóteses ali descritas.

Parecer:

O autor, com a presente emenda, intenta suprimir o inciso II, do Art. 154 do Projeto.

Em que pese os elevados propósitos do ilustre constituinte, não acolheremos a presente proposta, vez que os empréstimos compulsórios, quando adequadamente utilizados, constituem-se em importantes instrumentos de política pública.

Pela rejeição.

EMENDA:01423 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MARQUES (PFL/PE)

Texto:

Suprima-se o inciso II do artigo 154 do

Projeto de Constituição (redação para o 2o. Turno):

Justificativa:

A União já conta com uma vasta gama de tributos para atender a suas despesas correntes e aos investimentos que o País necessita (art. 159). Ademais, investimentos de relevante interesse nacional são, em princípio, todos os investimentos do País.

Os empréstimos compulsórios têm sido utilizados indiscriminadamente e, em nenhum caso sua instituição atendeu aos fins para o qual foi criado. As necessidades da União devem ser atendidas com receitas de tributos e com empréstimos voluntários (emissão de títulos da dívida pública).

Parecer:

O autor, com a presente emenda, intenta suprimir o inciso II, do Art. 154 do Projeto.

Em que pese os elevados propósitos do ilustre constituinte, não acolheremos a presente proposta, vez que os empréstimos compulsórios, quando adequadamente utilizados, constituem-se em importantes instrumentos de política pública.

Pela rejeição.

EMENDA:01726 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Suprimir, na íntegra, o inciso II, do Art. 154, do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

Deve ser eliminada do texto constitucional a possibilidade da União instituir empréstimos compulsórios, motivados por necessidade de investimento público “de caráter urgente” e “de relevantes interesse nacional”.

Ainda que apenas mediante lei complementar e com observância do princípio da anualidade, não cabe a instituição de empréstimo compulsório justificada por esses motivos tão genéricos e fluidos, pois essa exação apenas pode ser compreendida com recurso excepcionalíssimo de que o Poder Público lança mão, para aumentar seus recursos, em determinadas circunstâncias também de caráter excepcional.

Não devem ficar o contribuinte e as atividades produtivas sujeitos à insegurança da instituição de tais empréstimos, com base em permissivo constitucional desse teor, assim tão amplo.

As necessidades governamentais de investir devem ser cobertas com recursos tributários e financeiros normais. E nem há motivos para que isto não seja assim, desde que estejam os recursos para os investimentos previstos dentro da própria lei orçamentária, já que seria requisito do dispositivo, cuja supressão propomos, a observância do princípio da anualidade dos tributos.

Parecer:

O autor, com a presente emenda, intenta suprimir o inciso II, do Art. 154 do Projeto.

Em que pese os elevados propósitos do ilustre constituinte, não acolheremos a presente proposta, vez que os empréstimos compulsórios, quando adequadamente utilizados, constituem-se em importantes instrumentos de política pública.

Pela rejeição.

FASE W

EMENDA::00430 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

Texto:

Art. 148 - Diga-se:

"I ... externa ou iminente;"

Justificativa:

Emenda sem justificação.

EMENDA::00484 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Substitua-se por uma vírgula, o termo "e", após a expressão "calamidade pública".

Justificativa:

O dispositivo relaciona hipóteses alternativas e não cumulativas. Daí fazer-se necessária a alteração proposta.

EMENDA::00548 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SERRA (PSDB/SP)

Texto:

Substitua-se por uma vírgula, o termo "e", após a expressão "calamidade pública"; acrescente-se o vocábulo "ou", após a expressão "Sua iminência;"

Justificativa:

O dispositivo relaciona hipóteses alternativas e não cumulativas. Daí fazer-se necessária a alteração proposta.

EMENDA::00770 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE MEDAUAR (PMDB/BA)

Texto:

Substitua-se por uma vírgula, o termo "e", após a expressão "calamidade pública".

Justificativa:

O dispositivo relaciona hipóteses alternativas e não cumulativas. Daí fazer-se necessária a alteração proposta.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 148 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.